

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	20
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	21
DECISÕES MONOCRÁTICAS	55
ATOS DA PRESIDÊNCIA	63
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	65

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 24 de fevereiro de 2026
Publicação: Quarta-feira, 25 de fevereiro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/002053/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI, ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A NOVEMBRO - EXERCÍCIO 2025

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS E DFPESSOAL

REPRESENTADO: MARCELO COSTA E SILVA- PREFEITO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE VALENÇA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 072/2026- GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas e a Divisão de Apoio aos Jurisdicionados**, com fulcro no art. 235, inciso I e parágrafo único da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, em face do **Sr. Marcelo Costa e Silva, prefeito municipal, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2025 (peça nº 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.**

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2025**, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa **TCE/PI nº 05/2023**, conforme anexo, gerado às **04:41h do dia 23.02.2026**.

Face ao exposto a **DFCONTAS** representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFCONTAS noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2025** do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFCONTAS e DAJUR, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Valença do Piauí**.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Valença do Piauí** até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua litude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso

significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(...) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Valença do Piauí**.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

- Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Valença do Piauí**, em razão da não prestação de contas relativo ao **exercício 2025**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;
- ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;
- DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões;
- Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficialiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
- Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o **Arquivamento** do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 24 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/002042/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI, ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A NOVEMBRO.

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS E DFPESSOAL

REPRESENTADO: JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO– PREFEITO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAMPO MAIOR

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 073/2026- GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas e a Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência**, com

fulcro no art. 235, inciso I e parágrafo único da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, em face do **Sr. João Félix de Andrade Filho, prefeito municipal, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2025 (peças nº 3 a 5), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.**

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2025**, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa **TCE/PI nº 05/2023**, conforme anexo, gerado às **04:41h do dia 23.02.2026**.

Face ao exposto a **DFCONTAS** representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFCONTAS noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2025** do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFCONTAS e DFPESSOAL, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Campo Maior**.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Campo Maior** até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Campo Maior**.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

- a. Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Campo Maior**, em razão da não prestação de contas relativo ao **exercício 2025**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI nº 20/19;
- b. ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;
- c. DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões;
- d. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
- e. Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o **Arquivamento** do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 24 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI, ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A NOVEMBRO.

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS E DFPESSOAL

REPRESENTADO: IVANILDO JOSE XAVIER – PRESIDENTE DA CÂMARA

UNIDADE GESTORA: CAMARA DE CARIDADE DO PIAUI

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 074/2026- GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas e a Divisão de Apoio aos Jurisdicionados**, com fulcro no art. 235, inciso I e parágrafo único da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, em face do **Sr. Ivanildo José Xavier, presidente da câmara municipal, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2025 (peça nº 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023**.

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2025**, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa **TCE/PI nº 05/2023**, conforme anexo, gerado às **04:41h do dia 23.02.2026**.

Face ao exposto a **DFCONTAS** representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

2.2 DO MÉRITO

A DFCONTAS noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2025** do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFCONTAS e DAJUR, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Câmara Municipal de Caridade do Piauí**.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Câmara Municipal de Caridade do Piauí** até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Câmara Municipal de Caridade do Piauí**.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a. Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Câmara Municipal de Caridade do Piauí**, em razão da não prestação de contas relativo ao

exercício 2025, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;

- b. ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;
- c. DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões;
- d. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
- e. Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o **Arquivamento** do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 24 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/002048/2026

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 58/2026-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES ARAÚJO PREFEITO MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS, exercício financeiro de 2025.

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da não entrega de prestação de contas (*Relação de veículos locados e sublocados, mês referência 01,02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10; Comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS em regime de parcelamento, mês referência 08, 09 e 10; Comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS sobre folha de pagamento, mês referência 08, 09 e 10; Contribuição previdenciária devida ao RPPS em regime de parcelamento, mês referência 08, 09 e 10; Contribuição previdenciária devida ao RPPS sobre folha de pagamento, mês referência 08 e 09; – DocWeb*) atinentes ao exercício de 2025, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 05/2023.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Assim, a DFCONTAS requer o que segue (peça nº 14):

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. **Marcos Aurélio Guimarães Araújo**, gestor da **Prefeitura Municipal de Eliseu Martins**;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS e DFPESSOAL, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”
É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno ressaltar que a concessão da medida cautelar requer a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Eliseu Martins referente ao exercício financeiro de 2025** (*Relação de veículos locados e sublocados, mês referência 01,02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10; Comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS em regime de parcelamento, mês referência 08, 09 e 10; Comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS sobre folha de pagamento, mês referência 08, 09 e 10; Contribuição previdenciária devida ao RPPS em regime de parcelamento, mês referência 08, 09 e 10; Contribuição previdenciária devida ao RPPS sobre folha de pagamento, mês referência 08 e 09; – DocWeb*) em clara violação ao dever de prestar contas, imposto

constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada às 04:41h do dia 23/02/2026, ratificada às 4:38 do dia 24/02/2026.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

PROCESSO: TC/002040/2026

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

- Pelo **recebimento da presente representação**, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Marcos Aurélio Guimarães Araújo, Prefeito Municipal de **Eliseu Martins**;
- Pelo **bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Eliseu Martins**, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFCONTAS, prestada às 04:41h do dia 23/02/2026, ratificada às 4:38 do dia 24/02/2026, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2025;
- Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para devida publicação;
- Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
- Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, sejam os presentes autos encaminhados a este Gabinete para deliberação quanto ao desbloqueio das contas.

Teresina, 24 de fevereiro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA – PI

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: MARCELO TOLEDO LAURINI (PREFEITO)

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 37/2026-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, consoante o disposto no artigo 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face da Sr. Marcelo Toledo Laurini, Gestor da Prefeitura Municipal de Antônio Almeida.

A Unidade Técnica requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, referentes ao exercício de 2025, conforme memorando à peça 01 e anexos constantes às peças 03 a 07, os quais são essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 05/2023.

Em síntese, a Unidade Técnica ressaltou que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo fixado, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFCONTAS requereu:

- O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Marcelo Toledo Laurini, Gestor da Prefeitura Municipal de Antônio Almeida;
- A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025, apontados no anexo;
- Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Da legitimidade

Conforme dispõe o art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, os diretores e chefes de divisões detêm legitimidade para apresentar Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente

poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II - DECISÃO

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Antônio Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2025, em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada no Memorando e anexo acostado às peças 03 a 07.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, à faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

Diante do exposto, **DECIDO**, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face da Sr. Marcelo Toledo Laurini, Prefeito Municipal de Antônio Almeida.

b) Pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Antônio Almeida – PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, que o presente processo seja arquivado.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 24 de fevereiro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/002049/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS – PI

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL

REPRESENTADO: EUDES AGRIPINO RIBEIRO (PREFEITO)

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 38/2026-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL, consoante o disposto no artigo 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face da Sr. Eudes Agripino Ribeiro, Gestor da Prefeitura Municipal de Fronteiras.

A Unidade Técnica requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, referentes ao exercício de 2025, conforme memorando à peça 01 e anexo constante à peça 03, os quais são essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 05/2023.

Em síntese, a Unidade Técnica ressaltou que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo fixado, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFPESSOAL requereu:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do Sr. Eudes Agripino Ribeiro, Gestor da Prefeitura Municipal de Fronteiras;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPESSOAL, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Da legitimidade

Conforme dispõe o art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, os diretores e chefes de divisões detêm legitimidade para apresentar Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante

provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do **periculum in mora** (traduzido na situação de perigo da demora) e do **fumus boni juris** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II - DECISÃO

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fronteiras, relativas ao exercício financeiro de 2025, em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada no Memorando e anexo acostado à peça 03.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, à faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

Diante do exposto, **DECIDO**, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face da Sr. Eudes Agripino Ribeiro, Prefeito Municipal de Fronteiras.

b) Pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Fronteiras – PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPESSOAL, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, que o presente processo seja arquivado.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 24 de fevereiro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/002052/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL

REPRESENTADO: FABIANO ARAÚJO MOURA (PREFEITO)

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 39/2026-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL, consoante o disposto no artigo 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face da Sr. Fabiano Araújo Moura, Gestor da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí.

A Unidade Técnica requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, referentes ao exercício de 2025, conforme memorando à peça 01 e anexos constante às peças 03 a 05, os quais são essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 05/2023.

Em síntese, a Unidade Técnica ressaltou que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo fixado, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFPESSOAL requereu:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do Sr. Fabiano Araújo Moura, Gestor da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPESSOAL, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Da legitimidade

Conforme dispõe o art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, os diretores e chefes de divisões detêm legitimidade para apresentar Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso

significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaques.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

PROCESSO: TC/002031/2026

II - DECISÃO

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2025, em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada no Memorando e anexos acostados às peças 03 a 05.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, à faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

Diante do exposto, **DECIDO**, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face da Sr. Fabiano Araújo Moura, Prefeito Municipal de São Francisco do Piauí.

b) Pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí – PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPESSOAL, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, que o presente processo seja arquivado.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 24 de fevereiro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS– PI

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS – DFCONTAS

REPRESENTADO: SAMUEL AGRIPINO RIBEIRO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 40/2026-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, consoante o disposto no artigo 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face da Sr. Samuel Agripino Ribeiro, Gestor da Câmara Municipal de Fronteiras.

A Unidade Técnica requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, referentes ao exercício de 2025, conforme memorando à peça 01 e anexo constante à peça 03, os quais são essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 05/2023.

Em síntese, a Unidade Técnica ressaltou que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo fixado, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFCONTAS requereu:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do Sr. Samuel Agripino Ribeiro, Gestor da Câmara Municipal de Fronteiras;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Da legitimidade

Conforme dispõe o art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, os diretores e chefes de divisões detêm legitimidade para apresentar Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do **periculum in mora** (traduzido na situação de perigo da demora) e do **fumus boni juris** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos

efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II - DECISÃO

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Câmara Municipal de Fronteiras, relativas ao exercício financeiro de 2025, em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada no Memorando e anexo acostado à peça 03.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, à faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

Diante do exposto, **DECIDO**, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Samuel Agripino Ribeiro, Gestor da Câmara Municipal de Fronteiras.

b) Pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Câmara Municipal de Fronteiras– PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025 constantes do referido anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, que o presente processo seja arquivado.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 24 de fevereiro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/002041/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ – PI

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES (PREFEITO)

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 41/2026-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, consoante o disposto no artigo 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face da Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes, Gestor da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí.

A Unidade Técnica requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, referentes ao exercício de 2025, conforme memorando à peça 01 e anexo constante à peça 03, os quais são essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 05/2023.

Em síntese, a Unidade Técnica ressaltou que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo fixado, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFCONTAS requereu:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes, Gestor da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Da legitimidade

Conforme dispõe o art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, os diretores e chefes de divisões detêm legitimidade para apresentar Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaqui.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos

efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II - DECISÃO

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2025, em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada no Memorando e anexo acostado à peça 03.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, à faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

Diante do exposto, **DECIDO**, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face da Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes, Prefeito Municipal de Bom Princípio do Piauí.

b) Pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí – PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, que o presente processo seja arquivado.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 24 de fevereiro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/002050/2026.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA/PI.

EXERCÍCIO: 2025.

REPRESENTANTES: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS E DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA.

REPRESENTADA: HELBERT HOLANDA MOOURA (GESTOR).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 069/2026-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 04), proposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS e Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, em desfavor do atual prefeito do Município de Inhuma/PI, Sr. Elbert Holanda Moura, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2025 (Peça 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Em síntese, a Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (Peça 04) aduziu que “(...) a ausência de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí caracteriza conduta omissão atribuída ao **Sr. Elbert Holanda Moura/prefeito municipal**, que sem a qual, não teria ocorrido o resultado consubstanciado na grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública. (...)”.

Sob outro ângulo, a DFPESSOAL argumentou que “(...) o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, quando constatado ausência na prestação de contas, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009. (...)”.

Ao final, a DFPESSOAL requereu o seguinte, in verbis:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104,

inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do **Sr. Elbert Holanda Moura**, gestor da **Prefeitura Municipal de Inhuma**;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025, apontados nos anexos;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje 24/02/2026, às 08 horas e 15 minutos, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nesta data, resta comprovado que a prefeitura municipal de Inhuma/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

Existe em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido que a conduta do administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, parágrafo único da CF/88, e, no Art. 85, parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo. Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A omissão da gestora responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico deste Colendo Tribunal de Contas (Peça 03), o que evidencia, plenamente, a fumaça do bom direito, que está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, acolho as razões expostas pela DFCONTAS na Peça 04, adotando-as como fundamentação da presente (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), **DECIDO**:

a) Pelo **RECEBIMENTO** da representação formulada (Peça 01) em desfavor do Excelentíssimo Senhor **Elbert Holanda Moura**, gestor da **Prefeitura Municipal de Inhuma** e, por vislumbrar a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário municipal, com suporte no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009;

b) Concedo a Medida Cautelar pleiteada pelas Representantes para **DETERMINAR O IMEDIATO BLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA REFERIDA UNIDADE JURISDICIONADA, COM BASE NO ART. 86, INCISO V, DA LEI N.º 5.888/2009, ATÉ QUE**

SE ENCAMINHEM A ESTE C. TCE-PI OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2025, JÁ AQUI MENCIONADOS:

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelas Representantes, que a Digna Presidência deste C. TCE-PI seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Inhuma/PI;

d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO O ARQUIVAMENTO** do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/001130/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS ESPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2025)

DENUNCIANTE: D C NUNES LTDA (CNPJ Nº 37.961.733/0001-00)

DENUNCIADA: JOSIENE MARQUES CAMPELO (SECRETARIA)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Nº DECISÃO: 061/2026 – GFI

1- RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela empresa D C Nunes LTDA em face da Secretaria de Estado dos Esportes, em que alega irregularidades no âmbito da Concorrência nº 033/2025, para a contratação de empresa de engenharia para a construção de campo de futebol *society* no Município de Parnaíba/PI, com valor previsto de 943.082,36 (peça 1).

A denunciante requereu a “a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da homologação da licitação e quaisquer contratos derivados, até a análise final a ser realizada por este Tribunal de Contas”; e para melhor instrução do feito, nos termos do art. 455 do RITCE/PI, determinou-se a citação da gestora para apresentar informações preliminares acerca do pedido cautelar (peça 4).

A gestora apresentou as informações solicitadas (peças 13.1 a 13.9), conforme se observa na certidão de transcurso de prazo (peça 14); razão pela qual à análise do pedido de urgência.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A denunciante relata que participou regularmente da Concorrência Eletrônica nº 033/2025 e apresentou proposta no valor de R\$ 801.620,00, uma das menores do certame. Afirma que a desclassificação decorreu de uma análise superficial, pois foram consideradas ausentes as composições auxiliares, apesar de terem sido incluídas dentro da própria planilha orçamentária. Para a empresa, a Administração não examinou adequadamente os documentos, produzindo um equívoco que comprometeu a lisura do julgamento.

Além disso, destaca que a decisão administrativa careceu de fundamentação objetiva, pois não indicou quais itens estariam ausentes, tampouco especificou qualquer incongruência concreta na formação dos preços. Segundo a denunciante, a ausência de individualização dos supostos erros demonstra violação ao dever de motivação, impedindo o exercício pleno do contraditório. Essa ausência de transparência torna impossível compreender a razão real da desclassificação.

A empresa sustenta ainda que, em vez de proceder a uma exclusão sumária, a Administração deveria ter realizado diligência, especialmente porque eventuais inconsistências seriam facilmente esclarecíveis. Ressalta que o art. 64 da Lei 14.133/2021 exige a promoção de diligências quando houver dúvida sanável, evitando prejuízos à competitividade. Para a denunciante, a autoridade responsável descumpriu essa norma, priorizando o formalismo excessivo em detrimento da busca pela proposta mais vantajosa.

Outro ponto levantado pelo denunciante é o impacto financeiro da decisão, que afastou uma proposta significativamente inferior ao valor adjudicado. Argumenta que o procedimento adotado pela Administração contrariou o princípio da economicidade, pois a escolha de um preço maior produz dano direto ao erário. A empresa afirma que sua proposta não apenas era a mais vantajosa, como também perfeitamente exequível e suportada por documentação técnica completa.

Por fim, a denunciante menciona que houve outras desclassificações igualmente baseadas em justificativas genéricas, o que teria reduzido a competitividade do certame. Para a empresa, esse padrão de decisões padronizadas, sem análise individualizada, reforça a existência de irregularidades capazes de comprometer a legitimidade do processo licitatório. Diante desse conjunto de falhas, requer a concessão de medida cautelar para impedir a assinatura do contrato até a revisão adequada das propostas.

A denunciada, Secretária de Estado dos Esportes, argumenta que a proposta da empresa denunciante não apresentou a planilha de composições auxiliares de forma autônoma e detalhada. Sustenta que a exigência estava claramente prevista no edital, o qual determinava a apresentação analítica dos insumos, coeficientes e custos unitários. Para a Administração, a ausência de um documento específico e segregado inviabilizou a conferência técnica, tornando obrigatória a desclassificação conforme os critérios previamente estabelecidos.

A defesa insiste que não houve arbitrariedade, pois a decisão foi respaldada por parecer técnico da Diretoria de Engenharia e por parecer jurídico formal. Afirma que todos os licitantes estavam submetidos às mesmas regras e que a flexibilização posterior das exigências violaria a isonomia. Segundo a Secretária, não cabe à Administração tolerar propostas incompletas quando os demais participantes cumpriram plenamente todas as exigências editalícias.

Também alega que a diligência não seria possível no caso concreto, porque a ausência das composições auxiliares não se trataria de mero erro formal. Para a Administração, permitir que a empresa apresentasse documentos posteriores comprometeria a integridade do julgamento, já que implicaria modificar a substância da proposta. Assim, a diligência legitimamente se mostrou inadequada, diante do risco de violação aos princípios da vinculação ao edital e da igualdade entre os concorrentes.

A denunciada afirma ainda que a proposta da denunciante não permitia a verificação adequada da exequibilidade, especialmente porque não demonstrava a engenharia dos custos. A ausência desse detalhamento impediria verificar se os preços refletiam corretamente o projeto básico e o orçamento de referência. Assim, a desclassificação teria sido necessária para preservar a qualidade técnica da contratação e assegurar a execução segura da obra pública.

Por fim, a Secretária sustenta que não estão presentes os requisitos da medida cautelar, porque o certame foi conduzido regularmente e todas as decisões foram devidamente justificadas. Assevera que suspender o procedimento geraria atraso no atendimento de demanda social relevante e criaria incertezas na gestão contratual. Diante disso, defende que deve ser preservada a continuidade da contratação e a estabilidade dos atos administrativos praticados.

Examinando detidamente os documentos, verifico que a desclassificação da denunciante baseou-se em conclusão genérica sobre a suposta ausência de composições auxiliares, sem identificação precisa dos itens faltantes; embora a proposta apresentada incluísse planilha orçamentária detalhada, com insumos, coeficientes e custos discriminados. Em que pese estarem agrupados, esses elementos atendem ao propósito de permitir a verificação da engenharia de custos, revelando que havia base suficiente para a análise técnica e afastando a conclusão de ausência total das composições.

Planilha Orçamentária Analítica						
Item	Código Banco	Descrição	Unid	Quant	Valor Unit	Total
1.1	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.2	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.3	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.4	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.5	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.6	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.7	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.8	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.9	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.10	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.11	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.12	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.13	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.14	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.15	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.16	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.17	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.18	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.19	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.20	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.21	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.22	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.23	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.24	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.25	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.26	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.27	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.28	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.29	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.30	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.31	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.32	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.33	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.34	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.35	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.36	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.37	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.38	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.39	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.40	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.41	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.42	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.43	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.44	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.45	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.46	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.47	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.48	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.49	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.50	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.51	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.52	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.53	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.54	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.55	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.56	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.57	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.58	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.59	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.60	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.61	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.62	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.63	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.64	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.65	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.66	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.67	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.68	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.69	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.70	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.71	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.72	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.73	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.74	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.75	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.76	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.77	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.78	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.79	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.80	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.81	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.82	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.83	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.84	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.85	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.86	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.87	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.88	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.89	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.90	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.91	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.92	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.93	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.94	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.95	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.96	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.97	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.98	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
1.99	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.00	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.01	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.02	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.03	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.04	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.05	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.06	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.07	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.08	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.09	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.10	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.11	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.12	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.13	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.14	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.15	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.16	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.17	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.18	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.19	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.20	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.21	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.22	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.23	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.24	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.25	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.26	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.27	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.28	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.29	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.30	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.31	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.32	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.33	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.34	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.35	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.36	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.37	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.38	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.39	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.40	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.41	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.42	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.43	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.44	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.45	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.46	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.47	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.48	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.49	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.50	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.51	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.52	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.53	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00
2.54	00000000	Atividade de Engenharia	m²	1,000000	9,280,00	9,280,00

sem alterar o valor global. Tal entendimento deveria ter orientado a análise, especialmente diante de inconsistências facilmente corrigíveis e do impacto significativo produzido pela exclusão.

Art. 64 da Lei 14.133/2021. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Observa-se também que a proposta da denunciante, no valor de R\$ 801.620,00, estava entre as menores apresentadas, representando economia expressiva de R\$ 141.462,36. A Administração Pública tem dever constitucional de buscar a proposta mais vantajosa e somente pode afastá-la mediante motivação técnica clara e robusta. No caso, a decisão administrativa não demonstrou objetivamente qualquer incompatibilidade material que justificasse a rejeição, o que reforça a probabilidade do direito alegado.

Lances do Item 1

Data/hora	Participante	Lance
15/12/2025 às 09:18:12	37.961.731,0000-00	R\$ 825.600,0000
15/12/2025 às 09:19:37	08.956.179,0000-12	R\$ 802.731,2489
15/12/2025 às 09:40:41	37.961.731,0000-00	R\$ 801.620,0000
15/12/2025 às 09:42:38	08.956.179,0000-12	R\$ 801.808,6129
15/12/2025 às 09:42:52	28.136.009,0000-30	R\$ 890.000,0000
25/12/2025 às 12:13:29	28.136.009,0000-30	R\$ 856.678,1100

Por essas razões, reputo presentes os requisitos para concessão da tutela cautelar. A falta de diligência, a ausência de motivação individualizada e a rejeição de proposta potencialmente mais vantajosa evidenciam o *fumus boni juris*. Simultaneamente, o contrato encontra-se prestes a ser firmado, o que demonstra o perigo de dano irreversível ao erário. Assim, determino a suspensão imediata da contratação até decisão ulterior.

DA CAUTELAR

Observo que o *fumus boni juris* está evidenciado pela sucessão de irregularidades que atingiram o julgamento da proposta, incluindo a ausência de diligência, a motivação insuficiente e o afastamento de oferta substancialmente mais econômica.

Da mesma forma, o *periculum in mora* está presente na demanda, resultando da iminência de assinatura contratual, que tornaria irreversível o prejuízo financeiro ao erário.

Diante do exposto, a concessão da medida cautelar revela-se necessária para resguardar a legalidade, a economicidade e o interesse público; razão pela qual DECIDO por:

a) CONCEDER MEDIDA CAUTELAR com o objetivo de suspender a celebração de qualquer contrato que possa surgir da Concorrência Eletrônica nº 033/2025, abrangendo a suspensão de todas as ordens de serviço, medições e pagamentos dele decorrentes, até o fim do presente processo, com vistas a evitar a malversação de recursos públicos;

b) ENCAMINHAR os autos à Secretaria da Presidência deste TCE-PI para que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE e por E-MAIL da Sr.^a Josiene Marques Campelo (Secretária dos Esportes do Estado do Piauí), para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente medida;

c) ENCAMINHAR os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, devendo o presente documento ser devolvido ao Gabinete desta Relatora após o decurso dos prazos regimentais.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 012570/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE SALES SOBRINHO (REPRESENTANTE DA EMPRESA GRÁFICA J S SOBRINHO LTDA).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. José de Sales Sobrinho **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca da Denúncia constante no processo **TC nº 012570/2025**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de fevereiro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 014763/2024: RERESSENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

GESTOR: MIGUEL OMAR BARRETO RISSI (PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAGUÁ/PI).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Miguel Omar Barreto Rissi **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), comprove o cumprimento da Determinação contida no Acórdão nº 261/2025 – 2ª Câmara, constante do processo **TC nº 014763/2024**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de fevereiro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO Nº- TC/ 007800/2024

ACÓRDÃO Nº 29/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE À SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024- EXERCÍCIO 2024.

DENUNCIANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO-DFINFRA

UNIDADE JURISDICIONADA: P. M DE JOÃO COSTA-PI

RESPONSÁVEIS: JOSÉ NETO DE OLIVEIRA- PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO - OAB/PI 6.899 (PROCURAÇÃO PEÇA 14.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 11/02/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA. EXERCÍCIO DE 2024. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. ABERTURA DE MONITORAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Tratam os autos de Representação c/c medida cautelar protocolada pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA II desta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de João Costa/PI, tendo em vista supostas irregularidades na condução do Pregão nº 04/2024, cujo objeto se refere a “Contratação de empresa para a urbanização de espaço de eventos na zona urbana do Município de João Costa - Piauí”, com valor estimado de R\$ 501.656,13.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em identificar se ocorreu o devido cumprimento do Acórdão nº 50/2024-SSC, no qual determinou que o prefeito municipal procedesse com a anulação do Contrato nº 29/2024 no prazo de 30 dias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A verificação do cumprimento das deliberações proferidas mediante acórdão ou parecer prévio será apurada pelas unidades técnicas em instrumento próprio e apartado do processo que as originou.

VI. DISPOSITIVO

4. Arquivamento da presente Representação. Abertura de Processo de Monitoramento.

Dispositivos relevantes citados: Art.402, I, Regimento Interno do TCE/P, art. 49 da INTCE/PI nº 06/2024.

Sumário: Representação. P.M de João Costa. Exercício 2024. Arquivamento. Abertura de Processo de Monitoramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Acórdãos Nº 50/2025 - SSC (peça 35) e Nº 51/2025 - SSC (peça 36), a Folha de Informação – 14/2025 da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), o voto do Relator (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 56), pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Representação, com fulcro do art. 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI, **bem como a ABERTURA DE PROCESSO DE MONITORAMENTO**, para viabilizar o acompanhamento e a cobrança da comprovação do cumprimento da anulação do Contrato nº 29/2024, conforme determinado no Acórdão nº 50/2024-SSC (TC/ 007800/2024).

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (conforme Portaria nº 059/2026, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (motivo justificado), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria Nº 19/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria Nº 988/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Divisão de Apoio à 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

PROCESSO Nº- TC/ 007800/2024

ACÓRDÃO Nº 29-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE ÀS SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024- EXERCÍCIO 2024.

DENUNCIANTE:DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO- DFINFRA

UNIDADE JURISDICIONADA: P. M DE JOÃO COSTA-PI

RESPONSÁVEIS: WARLEY BRAYTNER SALES DA CUNHA- PREGOEIRO

ADVOGADO: DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO - OAB/PI 6.899 (PROCURAÇÃO PEÇA 14.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 11/02/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA. EXERCÍCIO DE 2024. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. ABERTURA DE MONITORAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Tratam os autos de Representação c/c medida cautelar protocolada pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA II desta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de João Costa/PI, tendo em vista supostas irregularidades na condução do Pregão nº 04/2024, cujo objeto se refere a “Contratação de empresa para a urbanização de espaço de eventos na zona urbana do Município de João Costa - Piauí”, com valor estimado de R\$ 501.656,13.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em identificar se ocorreu o devido cumprimento do Acórdão nº 50/2024-SSC, no qual determinou que o prefeito municipal procedesse com a anulação do Contrato nº 29/2024 no prazo de 30 dias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A verificação do cumprimento das deliberações proferidas mediante acórdão ou parecer prévio será apurada pelas unidades técnicas em instrumento próprio e apartado do processo que as originou.

VI. DISPOSITIVO

4. Arquivamento da presente Representação. Abertura de Processo de Monitoramento.

Dispositivos relevantes citados: Art.402, I, Regimento Interno do TCE/P, art. 49 da INTCE/PI nº 06/2024.

Sumário: Representação. P.M de João Costa. Exercício 2024. Arquivamento. Abertura de Processo de Monitoramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Acórdãos Nº 50/2025 - SSC (peça 35) e Nº 51/2025 - SSC (peça 36), a Folha de Informação – 14/2025 da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), o voto do Relator (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 56), pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Representação, com fulcro do art. 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI, **bem como a ABERTURA DE PROCESSO DE MONITORAMENTO**, para viabilizar o acompanhamento e a cobrança da comprovação do cumprimento da anulação do Contrato nº 29/2024, conforme determinado no Acórdão nº 50/2024-SSC (TC/ 007800/2024).

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (conforme Portaria nº 059/2026, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (motivo justificado), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria Nº 19/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria Nº 988/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Divisão de Apoio à 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

PROCESSO TC/006657/2024

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 467/2025 - 2ª CÂMARA.

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024 DA P.M. DE PEDRO II, EXERCÍCIO 2024

DENUNCIANTE: AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA (CNPJ: 27.133.259/0001-67)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

DENUNCIADA: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO (PREFEITA)

ADVOGADO (A)S: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI 3.767 E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇAS 30.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 10/11/2025 A 14/11/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PEDRO II. LICITAÇÃO. CONTRATOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES.

I CASO EM EXAME

Denúncia apresentada pela Audiofrahm Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda (CNPJ: 27.133.259/0001-67), alegando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 010/2024 que cujo objeto é a “contratação de empresa para a aquisição de equipamentos de e suprimentos de informática para atender as necessidades das secretarias do município”.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As irregularidades apontadas foram: a) ausência de resposta aos pedidos de esclarecimentos tempestivamente apresentados pelos licitantes; (b) fixação de prazo inferior ao legalmente previsto para a interposição de recursos; e (c) adjudicação do certame sem a devida resposta dos recursos apresentados, violam o disposto nos arts. 164 e 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da legalidade, publicidade e do devido processo legal, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. As falhas, por si só, não são suficientes para afirmar que houve desvio de recursos ou dano ao erário, sendo necessária por parte da P.M de Pedro II, a adoção de mecanismos de controle interno.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência da Denúncia. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: art. 164, 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021; art. 165, §2º, NLLC, art. 37 da Constituição Federal e no art. 1º, § 3º, do RITCE.

SUMÁRIO: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Pedro II. Procedência. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Denúncia contra o Município de Pedro II, considerando o relatório de denúncia da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), o voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), **pela procedência** da Denúncia e expedição de **Recomendação** à Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão, prefeita do Município de Pedro II, com fundamento no art. 1º, § 3º, do RITCE, para que o responsável pelos procedimentos licitatórios se abstenha de praticar atos em desacordo com as regras previstas na Lei 14.133/2021 e no próprio edital.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 14/11/2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

Nº PROCESSO: TC/015838/2025

Sumário: Embargos de Declaração. Exercício de 2023. Conhecimento. Não Provimento. Decisão Unânime. Em consonância com o Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº 072/2026 - PLENO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/005795/2025

OBJETO: POSSÍVEIS OMISSÕES NO JULGAMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO QUE ANTECEDEU OS PRESENTES EMBARGOS

UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2023

RECORRENTE: EDITORA DE JORNAIS E PUBLICAÇÕES DIÁRIAS LTDA

ADVOGADO: LUZINALDO DOS SANTOS SOARES (OAB/PI Nº 12.169)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09/02/2026 A 13/02/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. embargos. recurso de reconsideração. possíveis omissões. trânsito em julgado. coisa julgada administrativa. conhecimento. não provimento.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela empresa Editora de Jornais e Publicações Diárias Ltda, em face do Acórdão nº 496/2025-SPL (TC/005795/2025), que julgou pelo não provimento do referido Recurso de Reconsideração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se os argumentos apresentados são capazes de elidir o julgamento embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que a matéria analisada nos presentes embargos de declaração já foi exaustivamente analisada em decisões anteriores, inclusive com proteção da coisa julgada; deve-se negar provimento aos referidos embargos, tendo em vista a ausência de obscuridade, contradição ou omissão.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Não provimento.

Dispositivos relevantes citados: Art. 93, IX, da Constituição Federal. Art. 77, IV c/c art. 83, III, da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando a petição recursal (peça 1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto da Relatora (peça 13) e o mais que dos autos consta; **decidiu** o Pleno, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, por **negar provimento** aos embargos de declaração opostos pela Editora de Jornais e Publicações Diárias Ltda, *em razão da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.*

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria nº 059/2026).

Conselheiro Substituto presente: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Ausente: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 019/2026 – Férias) e o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 988/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/008904/2025

ACÓRDÃO Nº 70/2026 – PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE PATROCÍNIO Nº 41/2023

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

GESTORA: JOSIENE MARQUES CAMPELO (SECRETÁRIA)

ADVOGADO: VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB Nº 18.093) E OUTRA

RESPONSÁVEL: REXJONE SOUSA DE FREITAS (SÓCIO-ADMINISTRADOR DA LOJA DE EVENTOS LTDA)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR
 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09/02/2026 A 13/02/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE PATROCÍNIO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de tomada de contas especial instituído pela Secretaria de Estado dos Esportes (SECEPI), em razão da ausência de prestação de prestação de contas do Contrato de Patrocínio nº 41/2023, no valor de R\$ 438.000,00, para a realização do “Circuito Esportivo Lagoa das Pemas”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se houve a devida prestação de contas dos recursos recebidos em razão da celebração do contrato de patrocínio nº 41/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 122, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, restou configurada a regular prestação dos recursos recebidos pela entidade patrocinada, uma vez que foram apresentados documentos comprovando a realização do evento “Circuito Esportivo Lagoa das Pemas”.

IV. DISPOSITIVO

4. Regularidade. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009. RITCE-PI. Instrução Normativa nº 03/2014.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado dos Esportes. Exercício de 2025. Regularidade. Arquivamento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando o Ofício nº 00264/2025 GAB/SECEPI de 08/07/2025 (peça 1), a prestação de contas referente a execução do contrato de patrocínio (peça 6.2), o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 10), o parecer do Ministério

Público de Contas (peça 13), o voto da Relatora (peça 16), e o mais que dos autos consta; decidiu o Pleno, por **unanimidade**, concordando com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **regularidade** da Tomada de Contas Especial referente ao contrato de patrocínio nº 41/2023, nos termos do art. 122, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, com consequente **arquivamento**, sob a responsabilidade do Sr. Rexjone Sousa de Freitas (Sócio Administrador da empresa Loja de Eventos Ltda, CNPJ nº 49.233.197/0001-06).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias e Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria nº 059/2026).

Ausente(s): Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 019/2026) e Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 988/2025).

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
 Relatora

Nº PROCESSO: TC/008905/2025

ACÓRDÃO Nº 71/2026 – PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE PATROCÍNIO Nº 40/2023

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

GESTORA: JOSIENE MARQUES CAMPELO (SECRETÁRIA)

ADVOGADO: VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB Nº 18.093) E OUTRA

RESPONSÁVEL: REXJONE SOUSA DE FREITAS (SÓCIO-ADMINISTRADOR DA LOJA DE EVENTOS LTDA)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09/02/2026 A 13/02/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE PATROCÍNIO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de tomada de contas especial instituído pela Secretaria de Estado dos Esportes (SECEPI), em razão da ausência de prestação de contas do Contrato de Patrocínio nº 40/2023 firmado com a Loja de Eventos Ltda., no valor de R\$ 500.000,00, para a realização do Circuito Vale do Canindé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se houve a devida prestação de contas dos recursos recebidos em razão da celebração do contrato de patrocínio nº 40/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 122, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, restou configurada a regular prestação dos recursos recebidos pela entidade patrocinada, uma vez que foram apresentados documentos comprovando a realização do evento “Circuito Vale do Canindé”.

IV. DISPOSITIVO

4. Regularidade. Arquivamento

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009. RITCE-PI. Instrução Normativa nº 03/2014.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado dos Esportes. Exercício de 2025. Regularidade. Arquivamento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando o Ofício nº 00265/2025 GAB/SECEPI de 08/07/2025 (peça 2), a prestação de contas referente a execução do contrato de patrocínio (peça 6.2), o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto da Relatora (peça 15), e o mais que dos autos consta; decidiu o Pleno, por **unanimidade**, concordando com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **regularidade** da Tomada de Contas Especial referente ao contrato de patrocínio nº

40/2023, nos termos do art. 122, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, com consequente **arquivamento**, sob a responsabilidade do Sr. Rexjone Sousa de Freitas (Sócio Administrador da empresa Loja de Eventos Ltda, com CNPJ nº 49.233.197/0001-06).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias e Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria nº 059/2026).

Ausente(s): Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 019/2026) e Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 988/2025).

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/019723/2021

ACÓRDÃO Nº 32/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 23/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - ACÓRDÃO Nº 128/2023-SSC - IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 01.0908/2018 - SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA COM QUANTITATIVO INFERIOR AO PREVISTO NA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS –

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE GESTORA: P.M. DE BURITI DOS LOPES

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR - PREFEITO DO MUNICIPAL

ADVOGADO: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3941) E DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4709) E OUTROS, PROCURAÇÃO: PEÇA 20.1 E PEÇA 81.2.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 02 DE 11-02-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREVISÃO CONTRATUAL DE 37 (TRINTA E SETE) PRESTADORES DE SERVIÇOS E O EFETIVAMENTE PRATICADO ERA DE 27 (VINTE E SETE) PRESTADORES DE SERVIÇOS. VALORES PAGOS IRREGULARES. DANOS AO ERÁRIO. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. MULTA PROPORCIONAL AO DANO. ENVIO AO MPPI.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial, instaurada pelo próprio Tribunal de Contas do Piauí, com o objetivo de quantificar danos ao erário municipal, referente ao exercício de 2021-2023, decorrente do contrato nº 01.0908/2018, firmado em 09/08/2018 entre o município de Buriti dos Lopes, representado pelo então Prefeito, Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior e a empresa Solução Serviço de Limpeza e Conservação Ltda., CNPJ nº 26.732.924/0001-76.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar se houve danos ao erário municipal decorrente do contrato CRT 01.0908/2018, firmado em 09/08/2018, referente a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos públicos para o aterro controlado do município, valor mensal pactuado no instrumento contratual foi R\$ 126.005,14 e anual de R\$ 1.512.061,68 entre o município de Buriti dos Lopes, representado pelo então Prefeito, Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior e a empresa Solução Serviço de Limpeza e Conservação Ltda., CNPJ nº 26.732.924/0001-76, representada pelo Sr. Carlos Daniel da Silva, sócio administrador.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Inicialmente, constatou-se que a mão de obra utilizada na prestação dos serviços era menor do que constava no contrato nº 01.0908/2018, visto que a previsão contratual era de 37 prestadores de serviços e o efetivamente praticado era tão somente de 27 prestadores de serviços, resultando em valores pagos a maior, que deveria ser apurados nesta Tomada de Contas Especial nos termos do Acórdão nº 128/2023-SSC inseridos à peça 46.

4. O contrato firmado, inicialmente em 2018, e no ano de 2021 já estava no terceiro aditivo, tendo sido executado até agosto de 2023, entretanto o termo de aditivo que prorrogou o contrato até 2023 não foi anexado e não foi encontrada sua publicação no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses nem no Diário Oficial dos Municípios.

5. Houve deficiência na fiscalização dos serviços e, por conseguinte,

na liquidação da despesa, evidenciando uma atuação deficitária na fiscalização na execução do contrato (art. 67, caput, § 1º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 117, caput e §§ 1º e 3º da Lei nº 14.133/2021), o que culminou em pagamentos em desconformidade à liquidação da despesa pública (art. 62, art. 63, § 1º, II, § 2º, I e III, todos da Lei nº 4.320/64).

6. Gestor da prefeitura não deve se dar no total do débito, devido ao fato de que a irregularidade decorreu, principalmente, em razão da “omissão no cumprimento do dever do fiscal do contrato”, Sr. Francisco das Chagas Ferreira dos Anjos, nomeado como Fiscal de Contratos, conforme Portaria nº 255/2021, de 09/06/2021.

7. Acolhimento como procedente o fundamento da defesa de que a metodologia de apuração do débito foi feita por estimativa, trazendo dúvida quanto à confiabilidade dos valores exatamente pagos a maior para os exercícios que não foi realizada a inspeção, ou seja, 2018, 2019, 2020, 2022 a 2023 para fins de ressarcimento.

8. Considerando a inspeção in loco e tudo do mais constam dos autos, é irrefutável e não restam quaisquer dúvidas de que o valor R\$ 343.860,58 foi pago a mais no exercício de 2021 à empresa Solução Serviço de Limpeza e Conservação LTDA, representada pelos Srs. Carlos Daniel da Silva e Ítalo Ramon Alves, Sócios Administradores, devendo este valor ser ressarcido aos cofres municipais.

IV - DISPOSITIVO

9. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa de 10% do valor do débito. Envio de cópias ao MPPI.

Normativo relevante citado: Lei nº 5.888/09 e Resolução TCE/PI nº 13/11. Instrução Normativa TCE nº 03, de 08 de maio de 2014.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Município de Buriti dos Lopes. Exercício 2021. Julgamento Irregularidade. Aplicação de Multa de 10% do débito apurado. Concordando Parcialmente com o parecer ministerial, decisão Unânime.

Inicialmente o advogado Gedson de Sousa Santos Jacinto Serra (OAB/PI nº 18.273, em defesa da Empresa Solução Serviço de Limpeza e Conservação LTDA-EPP), levantou questão de ordem e arguiu em sede de preliminar, em resumo o seguinte: informou que houve erro material grosseiro na apuração dos valores de 2018, o qual contamina e invalida o relatório do TCE-PI, visto que a imputação de pagamentos ao contrato de limpeza pública (CRT 001.0908/2018), na realidade, pertencem a outro contrato, de natureza distinta. Que a empresa possuía múltiplos contratos com a Prefeitura de Buriti dos Lopes, dentre eles um cujo objeto foi a locação de mão de obra (terceirização) para diversas secretarias. Ao final solicitou o acolhimento da preliminar suscitada.

Em seguida, o Relator manifestou-se por rejeitar a preliminar suscitada pelo supracitado advogado, nos termos discriminados no voto do Relator.

Após, a representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, manifestou-se no sentido de ratificar o parecer ministerial acostado aos autos em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2) (peça 71), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 3) (peça 88), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 90), as sustentações orais dos advogados Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) e Gedson de Sousa Santos Jacinto Serra (OAB/PI nº 18.273), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 98) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando parcialmente** com parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto Relator (peça 98), da seguinte forma:

a) **Julgamento de Irregularidade** do processo Tomada de Contas Especial TC/019723/2021, sob a responsabilidade do Sr. **Raimundo Nonato Lima Percy Júnior** (Prefeito do município de Buriti dos Lopes), com fundamento no comando constitucional disposto no art. 71, II, da CF/88 c/c arts. 67, caput e 122, III, ambos da Lei Estadual nº 5.888/09, juntamente com art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014;

b) Aplicação de **MULTA** ao Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior (Prefeito do município de Buriti dos Lopes, exercícios 2018 a 2023), **no percentual de 10% do valor correspondente ao dano erário apurado, ou seja, multa de R\$ 34.386,05 (Trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinco centavos)**, sanção esta que se aplica com fulcro no mandamento constitucional disposto no art. 71, VIII, § 3º, da CF/88, c/c art. 90 do Decreto-Lei nº 200/67, juntamente com o art. 80, parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.888/09;

c) Envio de cópia integral destes autos ao **Ministério Público Estadual** que officie junto à Comarca de Buriti dos Lopes, para ciência e providências que entender pertinentes, sobretudo em razão do dano ao erário ser considerado irregularidade com potencial para produzir reflexos e/ou desdobramentos na Lei Complementar Federal nº 64/90 (art. 1º, inciso I, alíneas “e”, “g” e “f”).”

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (conforme Portaria nº 059/2026, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (motivo justificado), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria nº 19/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria nº 988/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 02, de 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/019723/2021

ACÓRDÃO Nº 32-A/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 23/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL-ACÓRDÃO Nº 128/2023-SSC-IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 01.0908/2018 - SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA COM QUANTITATIVO INFERIOR AO PREVISTO NA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS –

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE GESTORA: P.M. DE BURITI DOS LOPES

RESPONSÁVEL

SOLUÇÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., CNPJ Nº 26.732.924/0001-76, REPRESENTADO POR CARLOS DANIEL DA SILVA E ÍTALO RAMON ALVES

ADVOGADOS: HILDENBURG MENESES CHAVES (OAB/PI Nº 10.713), PROCURAÇÃO PEÇA 17.1 E GEDSON DE SOUSA S. J. SERRA – OAB 18.273 -PROCURAÇÃO PEÇA 78.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 02 DE 11-02-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREVISÃO CONTRATUAL DE 37 (TRINTA E SETE) PRESTADORES DE SERVIÇOS E O EFETIVAMENTE PRATICADO ERA DE 27 (VINTE E SETE) PRESTADORES DE SERVIÇOS. VALORES PAGOS IRREGULARES. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

I - CASO EM EXAME

1. Tratam os presentes de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo próprio Tribunal de Contas do Piauí, com o objetivo de quantificar danos ao erário municipal, referente ao exercício de 2021-2023, decorrente do contrato nº 01.0908/2018, firmado em 09/08/2018 entre o município de Buriti dos Lopes, representado pelo então Prefeito, Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior e a empresa Solução Serviço de Limpeza e Conservação Ltda., CNPJ nº 26.732.924/0001-76.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise da preliminar de erro material grosseiro na apuração dos valores de 2018.

3. A questão em discussão consiste em apurar se houve danos ao erário municipal decorrente do contrato CRT 01.0908/2018, firmado em 09/08/2018, referente a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos públicos para o aterro controlado do município, valor mensal pactuado no instrumento contratual foi R\$ 126.005,14 e anual de R\$ 1.512.061,68 entre o município de Buriti dos Lopes, representado pelo então Prefeito, Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior e a empresa Solução Serviço de Limpeza e Conservação Ltda., CNPJ nº 26.732.924/0001-76, representada pelo Sr. Carlos Daniel da Silva, sócio administrador.

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. Inicialmente, constatou-se que a mão de obra utilizada na prestação dos serviços era menor do que constava no contrato nº 01.0908/2018, visto que a previsão contratual era de 37 prestadores de serviços e o efetivamente praticado era tão somente de 27 prestadores de serviços, resultando em valores pagos a maior, que deveria ser apurados nesta Tomada de Contas Especial nos termos do Acórdão nº 128/2023-SSC inseridos à peça 46.

5. Em sede de preliminar a empresa alega erro material grosseiro na apuração dos valores de 2018, afirmando que possuía múltiplos contratos com a Prefeitura de Buriti dos Lopes, dentre eles um cujo objeto foi a locação de mão de obra (terceirização) para diversas secretarias. Não verificou confusão entre os pagamentos do contrato de limpeza pública e do contrato de terceirização de mão de obra, relativa ao exercício de 2018. Rejeição da preliminar.

6. A empresa contratada não conseguiu comprovar que honrou com o contrato, em todos os seus termos, tendo visto que a previsão contratual era de 37 prestadores de serviços, mas o efetivamente praticado era tão somente de 27 prestadores de serviços.

7. Acolhimento como procedente o fundamento da defesa de que a metodologia de apuração do débito foi feita por estimativa, trazendo dúvida quanto à confiabilidade dos valores exatamente pagos a maior para os exercícios que não foi realizada a inspeção, ou seja, 2018, 2019, 2020, 2022 a 2023 para fins de ressarcimento.

8. Considerando a inspeção in loco e tudo do mais constam dos autos, é irrefutável e não restam quaisquer dúvidas de que o valor R\$ 343.860,58 foi pago a mais no exercício de 2021 a empresa Solução Serviço de Limpeza e Conservação LTDA, representada pelos Srs. Carlos Daniel da Silva e Ítalo Ramon Alves, Sócios Administradores, devendo este valor ser ressarcido aos cofres municipais.

IV - DISPOSITIVO

9. Rejeição da preliminar de erro grosseiro para apuração dos valores de 2018. Imputação de débito.

Normativo relevante citado: Lei nº 5.888/09 e Resolução TCE/PI nº 13/11. Instrução Normativa TCE nº 03, de 08 de maio de 2014. Lei Complementar 64/90.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Município de Buriti dos Lopes. Exercício 2021. Rejeição da preliminar de erro grosseiro para apuração dos valores de 2018. Imputação de débito. Concordando Parcialmente com o parecer ministerial, decisão Unânime.

Inicialmente o advogado Gedson de Sousa Santos Jacinto Serra (OAB/PI nº 18.273, em defesa da Empresa Solução Serviço de Limpeza e Conservação LTDA-EPP), levantou questão de ordem e arguiu em sede de preliminar, em resumo o seguinte: informou que houve erro material grosseiro na apuração dos valores de 2018, o qual contamina e invalida o relatório do TCE-PI, visto que a imputação de pagamentos ao contrato de limpeza pública (CRT 001.0908/2018), na realidade, pertencem a outro contrato, de natureza distinta. Que a empresa possuía múltiplos contratos com a Prefeitura de Buriti dos Lopes, dentre eles um cujo objeto foi a locação de mão de obra (terceirização) para diversas secretarias. Ao final solicitou o acolhimento da preliminar suscitada.

Em seguida, o Relator manifestou-se por rejeitar a preliminar suscitada pelo supracitado advogado, nos termos discriminados no voto do Relator.

Após, a representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, manifestou-se no sentido de ratificar o parecer ministerial acostado aos autos em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2) (peça 71), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 3) (peça 88), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 90), as sustentações orais dos advogados Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) e Gedson de Sousa Santos Jacinto Serra (OAB/PI nº 18.273), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 98) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando parcialmente** com parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto Relator (peça 98), da seguinte forma:

a) **Rejeição da preliminar** arguida pela empresa Solução Serviço de Limpeza e Conservação Ltda., CNPJ nº 26.732.924/0001-76, de erro material grosseiro na apuração dos valores de 2018, conforme as razões expostas no item 2 desta proposta de voto;

c) **Imputação de débito**, no valor de **R\$ 343.860,58** (Trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavo), a empresa Solução Serviço de Limpeza e Conservação Ltda.,

CNPJ nº 26.732.924/0001-76, representada pelos Srs. Carlos Daniel da Silva e Ítalo Ramon Alves, sócios administradores, em razão da disponibilização de mão de obra em quantitativo inferior ao que foi pactuado no instrumento contratual, no exercício de 2021, com fundamento nas balizas constitucionais previstas no art. 70, parágrafo único e art. 71, VIII e § 3º, ambas da CF/88, c/c arts. 90 e 93, ambos do Decreto-Lei nº 200/67, juntamente com o art. 80 da Lei Estadual nº 5.888/09;

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (conforme Portaria nº 059/2026, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (motivo justificado), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria Nº 19/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria Nº 988/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 02, de 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/019723/2021

ACÓRDÃO Nº 32-B/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 23/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - ACÓRDÃO Nº 128/2023-SSC - IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 01.0908/2018 - SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA COM QUANTITATIVO INFERIOR AO PREVISTO NA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS –

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE GESTORA: P.M. DE BURITI DOS LOPES

RESPONSÁVEL:

FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DOS ANJOS - FISCAL DE CONTRATO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 02 DE 11-02-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREVISÃO CONTRATUAL DE 37 (TRINTA E SETE) PRESTADORES DE SERVIÇOS E O EFETIVAMENTE PRATICADO ERA DE 27 (VINTE E SETE) PRESTADORES DE SERVIÇOS. VALORES PAGOS IRREGULARES POR FALHA NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. DANOS AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ENVIO AO MPPI.

I - CASO EM EXAME

1. Tratam os presentes de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo próprio Tribunal de Contas do Piauí, com o objetivo de quantificar danos ao erário municipal, referente ao exercício de 2021-2023, decorrente do contrato nº 01.0908/2018, firmado em 09/08/2018 entre o município de Buriti dos Lopes, representado pelo então Prefeito, Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior e a empresa Solução Serviço de Limpeza e Conservação Ltda., CNPJ nº 26.732.924/0001-76.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar se houve danos ao erário municipal decorrente do contrato CRT 01.0908/2018, firmado em 09/08/2018, referente à prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos públicos para o aterro controlado do município, valor mensal pactuado no instrumento contratual foi R\$ 126.005,14 e anual de R\$ 1.512.061,68 entre o município de Buriti dos Lopes, representado pelo então Prefeito, Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior e a empresa Solução Serviço de Limpeza e Conservação Ltda., CNPJ nº 26.732.924/0001-76, representada pelo Sr. Carlos Daniel da Silva, sócio administrador.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Inicialmente, constatou-se que a mão de obra utilizada na prestação dos serviços era menor do que constava no contrato nº 01.0908/2018, visto que a previsão contratual era de 37 prestadores de serviços e o efetivamente praticado era tão somente de 27 prestadores de serviços, resultando em valores pagos a maior, que deveria ser apurados nesta Tomada de Contas Especial nos termos do Acórdão nº 128/2023-SSC inseridos à peça 46.

4. O contrato firmado, inicialmente em 2018, e no ano de 2021 já

estava no terceiro aditivo, tendo sido executado até agosto de 2023, entretanto o termo de aditivo que prorrogou o contrato até 2023 não foi anexado e não foi encontrada sua publicação no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses nem no Diário Oficial dos Municípios.

5. Houve deficiência na fiscalização dos serviços e, por conseguinte, na liquidação da despesa, evidenciando uma atuação deficitária na fiscalização na execução do contrato (art. 67, caput, § 1º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 117, caput e §§ 1º e 3º da Lei nº 14.133/2021), o que culminou em pagamentos em desconformidade à liquidação da despesa pública (art. 62, art. 63, § 1º, II, § 2º, I e III, todos da Lei nº 4.320/64).

6. Acolhimento como procedente o fundamento da defesa de que a metodologia de apuração do débito foi feita por estimativa, trazendo dúvida quanto à confiabilidade dos valores exatamente pagos a maior para os exercícios que não foi realizada a inspeção, ou seja, 2018, 2019, 2020, 2022 a 2023 para fins de ressarcimento.

7. Considerando a inspeção in loco e tudo do mais constam dos autos, é irrefutável e não restam quaisquer dúvidas de que o valor R\$ 343.860,58 foi pago a mais no exercício de 2021 a empresa Solução Serviço de Limpeza e Conservação LTDA, representada pelos Srs. Carlos Daniel da Silva e Ítalo Ramon Alves, Sócios Administradores, devendo este valor ser ressarcido aos cofres municipais.

IV - DISPOSITIVO

8. Aplicação de multa. Envio de cópias ao MPPI.

Normativo relevante citado: Lei nº 5.888/09 e Resolução TCE/PI nº 13/11. Instrução Normativa TCE nº 03, de 08 de maio de 2014.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Município de Buriti dos Lopes. Exercício 2021. Aplicação de Multa. Envio ao MPPI. Concordando Parcialmente com o parecer ministerial, decisão Unânime.

Inicialmente o advogado Gedson de Sousa Santos Jacinto Serra (OAB/PI nº 18.273, em defesa da Empresa Solução Serviço de Limpeza e Conservação LTDA-EPP), levantou questão de ordem e arguiu em sede de preliminar, em resumo o seguinte: informou que houve erro material grosseiro na apuração dos valores de 2018, o qual contamina e invalida o relatório do TCE-PI, visto que a imputação de pagamentos ao contrato de limpeza pública (CRT 001.0908/2018), na realidade, pertencem a outro

contrato, de natureza distinta. Que a empresa possuía múltiplos contratos com a Prefeitura de Buriti dos Lopes, dentre eles um cujo objeto foi a locação de mão de obra (terceirização) para diversas secretarias. Ao final solicitou o acolhimento da preliminar suscitada.

Em seguida, o Relator manifestou-se por rejeitar a preliminar suscitada pelo supracitado advogado, nos termos discriminados no voto do Relator.

Após, a representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, manifestou-se no sentido de ratificar o parecer ministerial acostado aos autos em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2) ([peça 71](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 3) ([peça 88](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 90](#)), as sustentações orais dos advogados Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) e Gedson de Sousa Santos Jacinto Serra (OAB/PI nº 18.273), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator ([peça 98](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando parcialmente** com parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto Relator ([peça 98](#)), da seguinte forma:

a) Aplicação de **MULTA de 1000 UFR-PI** ao Sr. **Francisco das Chagas Ferreira dos Anjos (Fiscal de Contratos da Prefeitura de Buriti dos Lopes)**, conforme Portaria nº 255/2021, de 09/06/2021, fls. 43 e 44, peça nº 4 deste processo), com fundamento no art. 206, I e II, do Regimento Interno;

c) Envio de cópia integral destes autos ao **Ministério Público Estadual** que officie junto à Comarca de Buriti dos Lopes, para ciência e providências que entender pertinentes, sobretudo em razão do dano ao erário ser considerado irregularidade com potencial para produzir reflexos e/ou desdobramentos na Lei Complementar Federal nº 64/90 (art. 1º, inciso I, alíneas “e”, “g” e “l”).”

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (conforme Portaria nº 059/2026, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (motivo justificado), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria Nº 19/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria Nº 988/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 02, de 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/009322/2024

ACÓRDÃO Nº 34/2026-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 25/2026

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO - ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELOS MUNICÍPIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: DEBORAH SAYONARA SANTOS CARDOSO (PREFEITA MUNICIPAL)

ADVOGADO (S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI nº 5456), PROCURAÇÃO: 25.2.

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 02 DE 11-02-2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PRELIMINARES. OBJETO FORA DO ESCOPO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO. NÃO ACOLHIMENTO. FALHAS NO PLANEJAMENTO E NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL – PCA. USO DE PLATAFORMA DE LICITAÇÃO SEM PROCESSO REGULAR DE CONTRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO EMISSÃO DE ALERTAS. NÃO EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Divisão Técnica desta Corte de Contas, visando acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Em preliminar, suscitou que (i) a nulidade do objeto da inspeção; (ii) ilegitimidade passiva e a (iii) ausência de dolo e erro grosseiro;

3. No mérito, a questão em discussão consiste em verificar falhas quanto: ao planejamento; à execução; à ausência de Plano de contratação anual – PCA; e ao uso de plataforma de licitações sem procedimento regular de contratação;

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. O objeto da inspeção está delineado no relatório preliminar de inspeção como referente aos exercícios de 2024 e os três últimos anteriores, não havendo em que se falar em nulidade. Não acolhida a preliminar;

5. Embora o Agente Político não seja responsável imediato por todos os atos praticados em sua gestão, nos termos do Acórdão nº 1970/2025-TCU, ainda assim, poderá ser responsabilizado, nas hipóteses estabelecidas pelo Acórdão nº 6188/2015 – TCU. No caso, o enquadramento está na “prática de ato administrativo de gestão ou outro ato, omissivo ou comissivo, que estabeleça correlação com as irregularidades apuradas”, em que não se observou o não atendimento ao dever de comprovar o bom e regular emprego dos valores públicos, conforme assevera o Acórdão nº 1194/2009-TCU. Não acolhida a preliminar;

6. Não cabe a esta Corte de Contas avaliar se a conduta do agente incorre ou não em dolo, isso porque, não é sua função precípua, nos termos do art. 70 da CF/88;

7. Encontradas falhas quanto ao planejamento e a execução contratual; O Plano de Contratações Anuais – PCA, embora não obrigatório, é de suma importância para a realização de um planejamento compras pública, nos termos do art. 5º, 11 e 12, II; e Art. 174, § 2º inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

8. Utilização de plataforma privada para realização de licitações deve, necessariamente, ser precedida de regulamentação no município, nos termos do art. 175, §1º da Lei nº 14.133/2021 e as recomendações do Acórdão nº 403/2023- SPL (TC/004158/2023);

IV - DISPOSITIVO E TESE

9. Procedência. Não aplicação de multa. Não emissão de alertas. Não emissão de recomendação.

Legislação relevante citada: Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); Lei nº 14.133/2021; Decreto-Lei nº 4.657/1942; Lei nº 8.666/93;

Jurisprudência relevante citada: Acórdão nº 1970/2025 - TCU; Acórdão TCU nº 6188/201- TCU; Acórdão 1194/2009-TCU; RE 636886-Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020; Acórdão nº 403/2023- SPL.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí - PI. Exercício 2024. Procedência. Corroborando o parecer ministerial. Decisão unânime. Não aplicação de Multa. Não emissão de alertas. Não emissão de recomendação. Divergindo do parecer ministerial. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1) ([peça 12](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 30](#)), a sustentação oral do advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou sobre as falhas apontadas, voto do Relator ([peça 40](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, corroborando o parecer ministerial nos termos e pelos fundamentos expostos no voto Relator ([peça 40](#)), da seguinte forma: pela **Procedência** da presente inspeção;

Decidiu, ainda a Segunda Câmara, discordando do parecer ministerial, contrariando o voto Relator ([peça 40](#)), da seguinte forma:

a) **Por maioria**, pela **NÃO APLICAÇÃO** de multa, a Sra. Deborah Sayonara Santos Cardoso - Prefeita da P. M. de São Braz do Piauí. **Vencido**, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou pela aplicação de multa de 300 UFR-PI prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Sra. Deborah Sayonara Santos Cardoso - Prefeita da P. M. de São Braz do Piauí;

c) **Por maioria**, pela **NÃO EMISSÃO** de Alerta, aos responsáveis. **Vencido**, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou por EMITIR ALERTA aos responsáveis pelo Município de São Braz do Piauí, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, em todos os procedimentos licitatórios do município, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes:

c.1) FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

c.2) APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21;

c.3) APERFEIÇOE a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21;

c.4) ESTABELEÇAM nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade;

c.5) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

c.6) ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto,

inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

d) **Por maioria**, pela **NÃO EMISSÃO** de Alerta a Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí. **Vencido**, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou por EMITIR ALERTA para que a Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí adote providências no âmbito administrativo municipal para reaver os valores pagos com sobrepreço à empresa A. J. da Silva Minimercado – ME (CNPJ nº 35.955.171/0001-59), no âmbito do Contrato nº 057/2024, oriundo do Pregão Eletrônico nº 002/2024, levando em conta os valores do painel de preços do TCE/PI no item 2.1.2.3 no valor estimado de dano, considerando a medida como adequada, considerando a lógica adotada no art. 8º da IN nº 03/2014 para dispensa de Tomada de Contas no âmbito desta Corte, que entende a possibilidade de dispensa de instauração de TCE quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além do arquivamento de Tomada de Contas antes do envio a esta Corte de Contas quanto o débito for inferior ao limite citado, como medida de racionalização administrativa e economia processual, o que não isenta a autoridade administrativa competente da adoção de medidas para regularização da situação ou ressarcimento do dano (art. 9º, § 2º, da IN nº 03/2014);

e) **Por maioria**, pela **NÃO EMISSÃO** de Recomendação à P. M. de São Braz/PI. **Vencido**, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou pela emissão de RECOMENDAÇÃO à P. M. de São Braz/PI para: e.1) DÊ preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC; e.2) ELABORE o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (conforme Portaria nº 059/2026, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (motivo justificado), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria Nº 19/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria Nº 988/2025).

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 02, em Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-

PROCESSO: TC/009322/2024

ACÓRDÃO Nº 34-A/2026-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 25/2026

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO - ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELOS MUNICÍPIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: KASSIA QUIZ SANTOS SOUZA (SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO)

ADVOGADO (S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI nº 5456), PROCURAÇÃO: 25.3

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 02 DE 11-02- 2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL. FALHAS NO PLANEJAMENTO E NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Divisão Técnica desta Corte de Contas, visando acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Em preliminar, suscitou a ilegitimidade passiva;

3. No mérito, a questão em discussão consiste em verificar falhas quanto ao planejamento e à execução;

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. Dentre as licitações analisadas, a referida após assinatura somente no processo PE nº 007/2022; portanto, somente a ele se vinculando. Preliminar acolhida parcialmente;

5. Encontradas falhas no planejamento e na execução;

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Procedência. Não aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); Lei nº 14.133/2021; Decreto-Lei nº 4.657/1942; Lei nº 8.666/93;

Jurisprudência relevante citada: Acórdão nº 1970/2025 - TCU; Acórdão TCU nº 6188/201- TCU; Acórdão 1194/2009-TCU; Acórdão nº 403/2023- SPL.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí - PI. Exercício 2024. Procedência. Corroborando o parecer ministerial. Decisão unânime. Não aplicação de Multa. Discordando do parecer ministerial. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1) ([peça 12](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 30](#)), a sustentação oral do advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou sobre as falhas apontadas, voto do Relator ([peça 40](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, corroborando o parecer ministerial nos termos e pelos fundamentos expostos no voto Relator ([peça 40](#)), da seguinte forma: pela **Procedência** da presente inspeção;

Decidiu, ainda a Segunda Câmara, discordando do parecer ministerial, contrariando o voto Relator ([peça 40](#)), da seguinte forma:

b) **Por maioria**, pela NÃO APLICAÇÃO de multa, a Sra. Kassia Quiz Santos Souza - Secretária Municipal de Administração. Vencido, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou pela aplicação de multa de 300 UFR-PI prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Sra. Kassia Quiz Santos Souza - Secretária Municipal de Administração;

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (conforme Portaria nº 059/2026, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (motivo justificado), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria Nº 19/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria Nº 988/2025).

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 02, em Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-

PROCESSO: TC/009322/2024

ACÓRDÃO Nº 34-B/2026-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 25/2026

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO - ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELOS MUNICÍPIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: EMPRESAA. J. DA SILVA MINIMERCADO - ME (REP. AUDESIRO JOSÉ DA SILVA)

ADVOGADO (S): ESDRAS DE LIMA NERY (OAB/PI Nº 7671), PELA EMPRESA A. J. DA SILVA MINIMERCADO (REP. AUDESIRO JOSÉ DA SILVA), PROCURAÇÃO: PEÇA 21.2.

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 02 DE 11-02-2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE MATRIZ DE RESPONSABILIDADE E DE METODOLOGIA. NÃO ACOLHIMENTO. SUPERFATURAMENTO. NÃO EMISSÃO DE ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Divisão Técnica desta Corte de Contas, visando acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Em preliminar, a ausência de matriz de responsabilidade e de metodologia;

3. No mérito, a questão em discussão consiste em verificar falha na execução por preço excessivo;

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. É indiferente à forma como a Divisão Técnica organiza a tabela de matriz de responsabilidade ao final de cada Relatório, isso porque, o que é válido é a fundamentação discorrida no documento, que traz substancialmente a falha, o nexo de causalidade, a inobservância da

norma legal, a conduta e o dano. Não acolhimento da preliminar;

5. A utilização do Painel de Preços como ferramenta do método de amostragem comparativa é legítimo e efetivo, não havendo prejuízo para a defesa, uma vez que se trata de técnica de auditoria. Além disso, por leitura da falha, com esteio na definição do vocabulário do Controle Externo do TCU, a falha se relaciona com superfaturamento por preço excessivo;

6. Em refazimento da pesquisa de preços, utilizando parâmetros indicados pela equipe técnica, identificou-se, de fato, o superfaturamento;

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Não emissão de alerta.

Legislação relevante citada: Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); Lei nº 14.133/2021; Decreto-Lei nº 4.657/1942; Lei nº 8.666/93;

Jurisprudência relevante citada: Acórdão nº 1970/2025 - TCU; Acórdão TCU nº 6188/201- TCU; Acórdão 1194/2009-TCU; Acórdão nº 403/2023- SPL.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí - PI. Exercício 2024. Não emissão de alerta. Discordando do parecer ministerial. Decisão por maioria.

Decidiu, ainda a Segunda Câmara, discordando do parecer ministerial, contrariando o voto Relator ([peça 40](#)), da seguinte forma:

d) **Por maioria**, pela **NÃO EMISSÃO** de Alerta a Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí. **Vencido**, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou por EMITIR ALERTA para que a Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí adote providências no âmbito administrativo municipal para reaver os valores pagos com sobrepreço à empresa A. J. da Silva Minimercado – ME (CNPJ nº 35.955.171/0001-59), no âmbito do Contrato nº 057/2024, oriundo do Pregão Eletrônico nº 002/2024, levando em conta os valores do painel de preços do TCE/PI no item 2.1.2.3 no valor estimado de dano, considerando a medida como adequada, considerando a lógica adotada no art. 8º da IN nº 03/2014 para dispensa de Tomada de Contas no âmbito desta Corte, que entende a possibilidade de dispensa de instauração de TCE quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além do arquivamento de Tomada de Contas antes do envio a esta Corte de Contas quanto o débito for inferior ao limite citado, como medida de racionalização administrativa e economia processual, o que não isenta a

autoridade administrativa competente da adoção de medidas para regularização da situação ou ressarcimento do dano (art. 9º, § 2º, da IN nº 03/2014);

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (conforme Portaria nº 059/2026, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (motivo justificado), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria Nº 19/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria Nº 988/2025).

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 02, em Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/009328/2024

ACÓRDÃO Nº 35/2026-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 26/2026

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELOS MUNICÍPIOS - VISANDO À ANÁLISE DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS ORIUNDOS DOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 001/2021, Nº 005/2024 E 006/2024, E A ARP Nº 040/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: EUDES AGRIPINO RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS: LUIS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – PROC.: PEÇA 45.2

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 02 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. SOBREPREÇO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Divisão Técnica desta Corte de Contas, visando à análise dos processos licitatórios oriundos dos Pregões Eletrônicos nº 001/2021, nº 005/2024 e 006/2024, e a ARP nº 040/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em (i) Ausência de planejamento e dimensionamento do objeto; (ii) Ausência de realização de estudos técnicos preliminares; (iii) Falha na realização da pesquisa de preços; (iv) Constatação da análise jurídica pro forma da contratação; (v) Realização de mais de um procedimento licitatório para aquisição do mesmo objeto; (vi) Ausência de medicamentos na farmácia básica; (vii) Controle interno deficitário; (viii) Fiscalização contratual deficitária; (ix) Não prestação de informações ou atraso no envio de informações de contratos; (x) Constatação de sobrepreço; (xi) Regulamentação parcial da Nova Lei de Licitações e Contratos; (xii) Utilização de plataforma eletrônica que cobra taxas dos fornecedores; (xiii) Inexistência do Plano de Contratação Anual; (xiv) Ausência de capacitação dos servidores que atuam nas contratações.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Constata-se que os processos não contem qualquer indicação da necessidade específica dos quantitativos requeridos e dos objetivos públicos que serão alcançados, demonstrando falta de planejamento. Além disso, os Pregões Eletrônicos nº 005/2024 e nº 006/2024 não foram instruídos com estudos técnicos preliminares (ETP).

4. Houve falha na realização da pesquisa de preços, pois foram baseadas em fornecedores privados. Em relação à análise jurídica, observou-se que o parecer jurídico se encontrava falho por não analisar, ainda que de modo sucinto, os principais tópicos do edital.

5. Verificou-se que foram realizados três procedimentos de contratação para a compra de medicamentos em geral e material odontológico. Além disso, ao visitar a farmácia básica, constatou-se que os estoques de medicamentos estavam significativamente reduzidos, em níveis compatíveis com as quantidades empenhadas, pagas e descritas nas notas fiscais emitidas.

6. Em relação ao controle interno deficitário, constata-se que o controle realizado pelo município não possui identificação completa do servidor responsável pela entrega dos medicamentos, não tem informações sobre

a quantidade de medicamentos repassados e nem possui o número do lote, do qual foi retirado.

7. Salienta-se que não consta nenhuma portaria ou outro documento designando fiscais de contrato específicos para os contratos de fornecimento de medicamentos e materiais odontológicos relativos aos Pregões Eletrônicos nº 005/2024 e 006/2024. Ademais, verificou-se que os contratos e seus atos executórios, advindos do Pregão nº 005/2024 não foram cadastrados.

8. Constatou-se sobrepreço em relação ao Pregão Eletrônico nº 05/2024 e ao Contrato nº 29C/2024, com a empresa Distribuidora Nogueira de Medicamentos LTDA.

IV - DISPOSITIVO E TESE

Procedência. Aplicação de multa. Não abertura de Tomada de Contas Especial. Alerta. Recomendação.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021; Constituição Federal; Instrução Normativa nº 006/2017; Decreto Municipal nº 001/2024; Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Fronteiras - PI. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa, Não abertura de tomada de contas especial. Alerta. Recomendação. Corroborando parcialmente o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 ([peça 38](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 40](#)), o voto do Relator ([peça 49](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 49](#)), da seguinte forma:

- a) **Procedência** da presente Inspeção;
- b) **Aplicação de multa de 500 UFR-PI** ao Sr. Eudes Agripino Ribeiro, Prefeito do Município de Fronteiras, com fulcro no art. 79, I e III da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011.
- c) **Não abertura de Tomada de Contas Especial** para apuração do dano ao erário em virtude do descrito no item 2.1.6, sendo substituída pela **aplicação de multa de 1.000 UFR-PI** ao Sr. Eudes Agripino Ribeiro, Prefeito do Município de Fronteiras, pela ausência de controle em relação aos medicamentos da farmácia básica;
- d) **Não abertura de Tomada de Contas Especial** para apuração do dano ao erário decorrente do sobrepreço identificado no item 2.1.10;

e) **EMITIR ALERTA** à Prefeitura do Município de Fronteiras, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que ADOTE PROVIDÊNCIAS no âmbito administrativo municipal para reaver os valores pagos com sobrepreço à empresa DISTRIBUIDORA NOGUEIRA DE MEDICAMENTOS LTDA – DISNOMED (CNPJ 03.315.618/0001-39) que já tenham sido pagos referentes ao Contrato nº 29C/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 05/2024, que totalizaram R\$ 3.100,00.

f) **EMITIR ALERTA** à Prefeitura do Município de Fronteiras, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, em todos os procedimentos licitatórios e contratações do município, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes:

- FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;
 - APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa, nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021;
 - APRIMOREM a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do artigo 18, I, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como, na análise jurídica das contratações, que haja observância do artigo 53, § 1º da mesma lei;
 - REALIZEM o adequado planejamento das necessidades do órgão e respectivas pesquisas de preços dos itens a ser contratados, quando das adesões à ata de registro de preços, nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021;
 - ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimentos do objeto, podendo utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;
 - CADASTREM informações dos contratos, dos incidentes e das execuções contratuais nos sistemas Contratos Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017;
 - CONSIDEREM, para efeito de pagamento para as empresas contratadas para o fornecimento de medicamentos, os preços médios realizados por outros órgão públicos, a fim de que não haja prejuízo para a população e para o erário municipal;
 - Em razão do sobrepreço, PROVIDENCIEM, caso necessário, a imediata abertura de processo licitatório para aquisição dos materiais hospitalares, como forma de suprir as demandas existentes por tal objeto, mantendo a contratação para os itens estritamente necessários, delineando as respectivas justificativas, enquanto não concluída uma nova licitação;
 - IMPLEMENTEM mecanismo eficiente de controle de estoque referente a todos os bens e insumos adquiridos para uso na administração municipal, podendo ser software de gestão de estoque, que permita o registro, monitoramento e controle dos itens armazenados, garantindo rastreabilidade e transparência.
- g) **RECOMENDAR** à Prefeitura do Município de Fronteiras:
- PRIORIZAR a realização de capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas, para que estes possam bem desempenhar suas funções e assim proporcionar o uso correto dos recursos públicos;
 - PROMOVER a edição dos regulamentos necessários à integral aplicação da Lei nº

14.133/2021, de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas ao disposto na legislação;

- UTILIZAR plataformas públicas que não onerem a Administração nem os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à nova lei de licitações e contratos;
- ELABORAR o Plano de Contratações Anual (PCA) para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais se destacam o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob o risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (conforme Portaria nº 059/2026, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (motivo justificado), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria Nº 19/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria Nº 988/2025).

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 02, em Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/009328/2024

ACÓRDÃO Nº 35-A/2026-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 26/2026

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELOS MUNICÍPIOS - VISANDO À ANÁLISE DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS ORIUNDOS DOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 001/2021, Nº 005/2024 E 006/2024, E A ARP Nº 040/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: ANTONIO ROSALVO BEZERRA NETO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 02 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Divisão Técnica desta Corte de Contas, visando à análise dos processos licitatórios oriundos dos Pregões Eletrônicos nº 001/2021, nº 005/2024 e 006/2024, e a ARP nº 040/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em (i) Ausência de planejamento e dimensionamento do objeto; (ii) Ausência de realização de estudos técnicos preliminares; (iii) Falha na realização da pesquisa de preços; (iv) Realização de mais de um procedimento licitatório para aquisição do mesmo objeto; (v) Ausência de medicamentos na farmácia básica; (vi) Controle interno deficitário; (vii) Fiscalização contratual deficitária.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Constata-se que os processos não contêm qualquer indicação da necessidade específica dos quantitativos requeridos e dos objetivos públicos que serão alcançados, demonstrando falta de planejamento. Além disso, os Pregões Eletrônicos nº 005/2024 e nº 006/2024 não foram instruídos com estudos técnicos preliminares (ETP).

4. Houve falha na realização da pesquisa de preços, pois foram baseadas em fornecedores privados.

5. Verificou-se que foram realizados três procedimentos de contratação para a compra de medicamentos em geral e material odontológico. Além disso, ao visitar a farmácia básica, constatou-se que os estoques de medicamentos estavam significativamente reduzidos, em níveis compatíveis com as quantidades empenhadas, pagas e descritas nas notas fiscais emitidas.

6. Em relação ao controle interno deficitário, constata-se que o controle realizado pelo município não possui identificação completa do servidor responsável pela entrega dos medicamentos, não tem informações sobre

a quantidade de medicamentos repassados e nem possui o número do lote, do qual foi retirado.

7. Salienta-se que não consta nenhuma portaria ou outro documento designando fiscais de contrato específicos para os contratos de fornecimento de medicamentos e materiais odontológicos relativos aos Pregões Eletrônicos nº 005/2024 e 006/2024.

IV - DISPOSITIVO E TESE

8. Aplicação de multa. Não abertura de Tomada de Contas Especial. Alerta. Recomendação.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021; Constituição Federal; Instrução Normativa nº 006/2017; Decreto Municipal nº 001/2024; Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Fronteiras - PI. Exercício 2024. Aplicação de Multa, Não abertura de tomada de contas especial. Alerta. Recomendação. Corroborando parcialmente o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 ([peça 38](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 40](#)), o voto do Relator ([peça 49](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 49](#)), da seguinte forma:

- a) **Aplicação de multa de 200 UFR-PI** ao Sr. Antônio Rosalvo Bezerra Neto, Secretário Municipal de Saúde, com fulcro no art. 79, I e III da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011;
- b) **Não abertura de Tomada de Contas Especial** para apuração do dano ao erário em virtude do descrito no item 2.1.6;
- c) **EMITIR ALERTA** à Prefeitura do Município de Fronteiras, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que ADOTE PROVIDÊNCIAS no âmbito administrativo municipal para reaver os valores pagos com sobrepreço à empresa DISTRIBUIDORA NOGUEIRA DE MEDICAMENTOS LTDA – DISNOMED (CNPJ 03.315.618/0001-39) que já tenham sido pagos referentes ao Contrato nº 29C/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 05/2024, que totalizaram R\$ 3.100,00.
- d) **EMITIR ALERTA** à Prefeitura do Município de Fronteiras, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, em todos os procedimentos licitatórios e contratações do município, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes:

- FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;
 - APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa, nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021;
 - APRIMOREM a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do artigo 18, I, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como, na análise jurídica das contratações, que haja observância do artigo 53, § 1º da mesma lei;
 - REALIZEM o adequado planejamento das necessidades do órgão e respectivas pesquisas de preços dos itens a ser contratados, quando das adesões à ata de registro de preços, nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021;
 - ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, podendo utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;
 - CADASTREM informações dos contratos, dos incidentes e das execuções contratuais nos sistemas Contratos Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017;
 - CONSIDEREM, para efeito de pagamento para as empresas contratadas para o fornecimento de medicamentos, os preços médios realizados por outros órgãos públicos, a fim de que não haja prejuízo para a população e para o erário municipal;
 - Em razão do sobrepreço, PROVIDENCIEM, caso necessário, a imediata abertura de processo licitatório para aquisição dos materiais hospitalares, como forma de suprir as demandas existentes por tal objeto, mantendo a contratação para os itens estritamente necessários, delineando as respectivas justificativas, enquanto não concluída uma nova licitação;
 - IMPLEMENTEM mecanismo eficiente de controle de estoque referente a todos os bens e insumos adquiridos para uso na administração municipal, podendo ser software de gestão de estoque, que permita o registro, monitoramento e controle dos itens armazenados, garantindo rastreabilidade e transparência.
- e) **RECOMENDAR** à Prefeitura do Município de Fronteiras:
- PRIORIZAR a realização de capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas, para que estes possam bem desempenhar suas funções e assim proporcionar o uso correto dos recursos públicos;
 - PROMOVER a edição dos regulamentos necessários à integral aplicação da Lei nº 14.133/2021, de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas ao disposto na legislação;
 - UTILIZAR plataformas públicas que não onerem a Administração nem os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à nova lei de licitações e contratos;
 - ELABORAR o Plano de Contratações Anual (PCA) para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais se destacam o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob o risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (conforme Portaria nº 059/2026, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (motivo justificado), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria Nº 19/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria Nº 988/2025).

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 02, em Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/009328/2024

ACÓRDÃO Nº 35-B/2026-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 26/2026

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELOS MUNICÍPIOS - VISANDO À ANÁLISE DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS ORIUNDOS DOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 001/2021, Nº 005/2024 E 006/2024, E A ARP Nº 040/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: THOMPSON ALENCAR PEREIRA OLIVEIRA (CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 02 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONTROLE INTERNO DEFICITÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Divisão Técnica desta Corte de Contas, visando à análise dos processos licitatórios oriundos dos Pregões Eletrônicos nº 001/2021, nº 005/2024 e 006/2024, e a ARP nº 040/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em (i) Controle interno deficitário.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Em relação ao controle interno deficitário, constata-se que o controle realizado pelo município não possui identificação completa do servidor responsável pela entrega dos medicamentos, não tem informações sobre a quantidade de medicamentos repassados e nem possui o número do lote, do qual foi retirado.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Sem aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Constituição Federal;

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Fronteiras - PI. Exercício 2024. Sem aplicação de Multa. Corroborando parcialmente o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 ([peça 38](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 40](#)), o voto do Relator ([peça 49](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 49](#)), da seguinte forma:

a) **Sem aplicação de multa** ao Sr. Thompson Alencar Pereira Oliveira, Controlador Geral do Município;

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (conforme Portaria nº 059/2026, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (motivo justificado), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria Nº 19/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria Nº 988/2025).

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus

Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 02, em Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/009328/2024

ACÓRDÃO Nº 35-C/2026-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 26/2026

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELOS MUNICÍPIOS - VISANDO À ANÁLISE DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS ORIUNDOS DOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 001/2021, Nº 005/2024 E 006/2024, E A ARP Nº 040/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL:

EMPRESAS M.A.M COMERCIO DE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA (CNPJ: 33.836.848/0001-04, REPRESENTADA PELO SR. MISAEL ALVES DE MORAIS NETO)

GUIMARÃES & CHAGAS LTDA (CNPJ: 29.260.422/0001-88, REPRESENTADA PELO SR. ÍCARO BEZERRA DA SILVA)

DISTRIBUIDORA NOGUEIRA DE MEDI-CAMENTOS LTDA - DISNOMED (CNPJ: 03.315.618/0001-39, REPRESENTADA PELO SEU SÓCIO VALDENOR NOGUEIRA LIMA)

ADVOGADO (A): OTTOMAR DE MOURA AYRES (OAB/PI Nº 9399) E OUTROS – PROC.: PEÇA 31.2, PELA EMPRESA DISNOMED; MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO (OAB/PI Nº 14942) E OUTROS – PROC.: PEÇA 35.21, PELA EMPRESA M.A.M COMERCIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA; MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – PROC.: PEÇA 44.2, PELA EMPRESA M.A.M COMERCIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA;

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 02 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. SOBREPREGO. NÃO ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Divisão Técnica desta Corte de Contas, visando à análise dos processos licitatórios oriundos dos Pregões Eletrônicos nº 001/2021, nº 005/2024 e 006/2024, e a ARP nº 040/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em (i) Constatação de sobrepreço;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se sobrepreço em relação ao Pregão Eletrônico nº 05/2024 e ao Contrato nº 29C/2024, com a empresa Distribuidora Nogueira de Medicamentos LTDA. Quanto à Empresa Guimarães & Chagas LTDA e à Empresa M. A. M. Comércio e Distribuidora de Medicamentos, verificou-se que a empresa Guimarães & Chagas não participou do Pregão nº 005/2024; e em relação à empresa M.A.M. verificou-se que os valores praticados decorrem de Pregão Eletrônico que foi competitivo, sendo a estimativa de preços e o valor de referência definido pela Administração, com base em pesquisa de mercado e critérios legais definidos no Edital.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Não abertura tomada de contas especial.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021;

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Fronteiras - PI. Exercício 2024. Não abertura tomada de contas especial. Corroborando parcialmente o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 ([peça 38](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 40](#)), o voto do Relator ([peça 49](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 49](#)), da seguinte forma:

a) **Não abertura de Tomada de Contas Especial** para apuração do dano ao erário decorrente do sobrepreço identificado no item 2.1.10;

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (conforme Portaria nº 059/2026, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro

Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (motivo justificado), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria Nº 19/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria Nº 988/2025).

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 02, em Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/007350/2025

ACÓRDÃO Nº 39/2026-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 31/2026

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO VIGENTE PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, BEM COMO ANALISAR A IMPLEMENTAÇÃO DA NLLC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS

EXERCÍCIO: 2024 E 2025

RESPONSÁVEL: JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA DE BRITO – PREFEITO

ADVOGADOS: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544),

PROCURAÇÃO: PEÇA 36.2 PELO PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 02 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. FALHA NA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES. CONTROLE INTERNO DEFICITÁRIO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALERTA. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Divisão Técnica desta Corte de Contas, para fiscalizar os procedimentos licitatórios, previamente selecionados por amostragem, sendo que o volume de recursos fiscalizados foi R\$ 3.609.238,19.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em (i) Falha na elaboração dos estudos técnicos preliminares. Risco de ineficiência nas contratações; (ii) Fiscalização contratual deficitária. Violação ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021. Falha nos processos de Governança do ente municipal; (iii) Falha nos processos de Governança do ente municipal; (iv) Controle Interno deficitário. Violação do art. 70 da Constituição Federal Falha na Governança Pública; (v) Ausência de procedimento regular de liquidação de despesa no âmbito do Contrato nº 018/2021 e aditivos; (vi) Não prestação de informações ou atraso no envio de informações de contratos. Violação aos art. 10 a 14-A da IN TCE/PI nº 06/2017; (vii) Ausência de Regulamentação da Nova Lei de Licitações e Contratos no âmbito do ente acompanhado; (viii) Nomeação de agentes públicos comissionados relacionados ao processo de contratação no âmbito do ente acompanhado; (ix) Utilização de plataforma eletrônica que cobra taxas dos fornecedores. Escolha desprovida de justificativa e procedimento regular de contratação; (x) Inexistência do Plano de Contratação Anual – PCA. Art. 5º, 11 e 12, inciso II; e Art. 174, § 2º inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Constata-se que embora o processo esteja instruído nos autos com Estudos Técnicos Preliminares (peça 03, fls. 10/13), a estimativa do quantitativo a ser contratado estava de forma genérica e não definia e nem documentava qual método usado para estimativa das quantidades a seres adquiridas.

4. Verifica-se que ausência de um fiscal especificamente nomeado para fiscalizar cada contrato firmado pelo Município. Além disso, constatou-se falta de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular.

5. Em relação ao controle interno deficitário, constata-se que a administração municipal não realizou a devida liquidação e atesto da despesa pública, visto que a liquidação foi realizada sem documentação mínima para tal, sendo os pagamentos executados de modo irregular.

6. Observa-se que a Prefeitura realiza licitação no formato eletrônico através da plataforma privada Portal de Compras Públicas, que cobra taxa dos fornecedores para que estes possam participar de licitações. Contudo, a escolha da mencionada plataforma aconteceu sem contratação regular (foi firmado termo de contrato de prestação de serviços sem regular processo de seleção).

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Procedência. Aplicação de multa. Abertura de Tomada de Contas Especial. Alerta. Recomendação.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021; Decreto Federal nº 10.024/2019; Lei de Improbidade Administrativa; Constituição Federal; Lei nº 8.429/1992; IN/TCE-PI nº 05/2017; Constituição Estadual do Piauí; Lei 4.320/64; Instrução Normativa TCE-PI nº 011/2017; IN TCE/PI nº 06/2017; Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); Decreto Estadual nº 21.872/2023.

Sumário. *Inspeção. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios - PI. Exercício 2024 e 2025. Procedência. Aplicação de Multa. Abertura de Tomada de Contas Especial. Alerta. Recomendação. Corroborando parcialmente o parecer ministerial. Decisão unânime.*

Inicialmente cabe ressaltar que o presente processo é oriundo da Sessão Virtual da Segunda Câmara (Plenário virtual - semana 26/01/2026 a 30/01/2026), ocasião na qual a representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa retificou o parecer ministerial acostados aos autos para acrescentar o seguinte; inclusão do item “d”: Abertura de Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de veículos no montante de R\$ 3.609.238,19 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme descrito no item 2.2.4 do parecer ministerial. Assim, o Relator solicitou o retorno dos autos ao seu Gabinete para reexame da matéria, conforme extrato de julgamento parcial - 4661 ([peça 46](#)). Após, o Relator encaminhou os autos em exame para pauta presencial do dia 11/02/2026.

Nesta sessão presencial (11/02/2026), o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara procedeu a novo relato do processo e o julgamento deu-se da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 13](#)), o relatório de instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 40](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 42](#)), a manifestação da Procuradora Raíssa Maria

Resende de Deus Barbosa, em sessão do plenário virtual, na qual solicitou retificação do parecer ministerial acima discriminada, o voto do Relator ([peça 50](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 50](#)), da seguinte forma:

a) **Procedência** da presente inspeção;

b) **Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI** ao Sr. José Fernando Oliveira de Brito (Prefeito), nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011;

c) **Abertura de Tomada de Contas Especial** para apuração do dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de veículos no montante de R\$ 3.609.238,19 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme descrito no item 2.2.4 do parecer ministerial;

d) **ALERTAR** à Prefeitura do Município de Nossa Senhora dos Remédios, para:

- na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, ELABOREM E FAÇAM CONSTAR os Estudos Técnicos Preliminares (ETP) para justificar a real necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhado das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;
- CADASTREM informações dos incidentes contratuais, bem como das execuções dos contratos no sistema Contratos Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;
- ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos os contratos firmados pelo Município, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, com a implementação de rotinas para a REGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA, inclusive podendo utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar o desperdício de recursos públicos;
- PROMOVAM melhorias nos procedimentos de Controle interno e de Governança Pública com base nos princípios da eficiência e da integridade, tendo em vista que a falta de governança pública não apenas agrava as deficiências do controle interno, mas também compromete a capacidade do ente municipal de responder de forma eficaz às necessidades e expectativas da sociedade;
- PRIORIZEM a nomeação de servidores EFETIVOS para a condução dos processos de contratação no âmbito do município;

e) **RECOMENDAR** à Prefeitura do Município de Nossa Senhora dos Remédios, para:

- PROMOVA a edição dos regulamentos necessários à integral aplicação da Lei nº 14.133/2021 de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas aos novos ditames legais;
- REGULAMENTE E ELABORE o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC;

- Dê preferência para a utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (conforme Portaria nº 059/2026, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (motivo justificado), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria Nº 19/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria Nº 988/2025).

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 02, em Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/007350/2025

ACÓRDÃO Nº 39-A/2026-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 31/2026

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO VIGENTE PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, BEM COMO ANALISAR A IMPLEMENTAÇÃO DA NLLC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS

EXERCÍCIO: 2024 E 2025

RESPONSÁVEL: VALDERI ALVES SILVA – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 02 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. FALHA NA ELABORAÇÃO

DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES. APLICAÇÃO DE MULTA. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALERTA. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Divisão Técnica desta Corte de Contas, para fiscalizar os procedimentos licitatórios, previamente selecionados por amostragem, sendo que o volume de recursos fiscalizados foi R\$ 3.609.238,19.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em (i) Falha na elaboração dos estudos técnicos preliminares. Risco de ineficiência nas contratações;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Constata-se que embora o processo esteja instruído nos autos com Estudos Técnicos Preliminares (peça 03, fls. 10/13), a estimativa do quantitativo a ser contratado estava de forma genérica e não definia e nem documentava qual método usado para estimativa das quantidades a serem adquiridas.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aplicação de multa. Abertura de Tomada de Contas Especial. Alerta. Recomendação.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021; Decreto Federal nº 10.024/2019; Lei de Improbidade Administrativa; Constituição Federal; Lei nº 8.429/1992; IN/TCE-PI nº 05/2017; Constituição Estadual do Piauí; Lei 4.320/64; Instrução Normativa TCE-PI nº 011/2017; IN TCE/PI nº 06/2017; Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); Decreto Estadual nº 21.872/2023.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios - PI. Exercício 2024 e 2025. Aplicação de Multa. Abertura de Tomada de Contas Especial. Alerta. Recomendação. Corroborando parcialmente o parecer ministerial. Decisão unânime.

Inicialmente cabe ressaltar que o presente processo é oriundo da Sessão Virtual da Segunda Câmara (Plenário virtual - semana 26/01/2026 a 30/01/2026), ocasião na qual a representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa retificou o parecer ministerial acostados aos autos para acrescentar o seguinte; inclusão do item “d”: Abertura de Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de veículos no montante de R\$ 3.609.238,19 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme descrito no item 2.2.4 do parecer ministerial. Assim, o Relator solicitou o retorno dos autos ao seu Gabinete para reexame da matéria, conforme extrato de julgamento parcial - 4661 ([peça 46](#)). Após, o Relator encaminhou os autos em exame para pauta presencial do dia 11/02/2026.

Nesta sessão presencial (11/02/2026), o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara procedeu a novo relato do processo e o julgamento deu-se da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 13](#)), o relatório de instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 40](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 42](#)), a manifestação da Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa, em sessão do plenário virtual, na qual solicitou retificação do parecer ministerial acima discriminada, o voto do Relator ([peça 50](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 50](#)), da seguinte forma:

a) **Aplicação de multa de 800 UFR-PI** ao Sr. Valderi Alves Silva (Secretário de Administração), nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011;

b) **Abertura de Tomada de Contas Especial** para apuração do dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de veículos no montante de R\$ 3.609.238,19 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme descrito no item 2.2.4 do parecer ministerial;

c) **ALERTAR** à Prefeitura do Município de Nossa Senhora dos Remédios, para:

- na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, ELABOREM E FAÇAM CONSTAR os Estudos Técnicos Preliminares (ETP) para justificar a real necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhado das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;
- CADASTREM informações dos incidentes contratuais, bem como das execuções dos contratos no sistema Contratos Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;
- ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos os contratos firmados pelo Município, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução,

em todas as fases, até o recebimento do objeto, com a implementação de rotinas para a REGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA, inclusive podendo utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar o desperdício de recursos públicos;

- PROMOVAM melhorias nos procedimentos de Controle interno e de Governança Pública com base nos princípios da eficiência e da integridade, tendo em vista que a falta de governança pública não apenas agrava as deficiências do controle interno, mas também compromete a capacidade do ente municipal de responder de forma eficaz às necessidades e expectativas da sociedade;
- PRIORIZEM a nomeação de servidores EFETIVOS para a condução dos processos de contratação no âmbito do município;

d) **RECOMENDAR** à Prefeitura do Município de Nossa Senhora dos Remédios, para:

- PROMOVA a edição dos regulamentos necessários à integral aplicação da Lei nº 14.133/2021 de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas aos novos ditames legais;
- REGULAMENTE E ELABORE o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC;
- DÊ preferência para a utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (conforme Portaria nº 059/2026, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (motivo justificado), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria Nº 19/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria Nº 988/2025).

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 02, em Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/007350/2025

ACÓRDÃO Nº 39-B/2026-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 31/2026

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO VIGENTE PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, BEM COMO ANALISAR A IMPLEMENTAÇÃO DA NLLC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS

EXERCÍCIO: 2024 E 2025

RESPONSÁVEL: NERYVALDO CHAVES DE MIRANDA – CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 02 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONTROLE INTERNO DEFICITÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.**I - CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada pela Divisão Técnica desta Corte de Contas, para fiscalizar os procedimentos licitatórios, previamente selecionados por amostragem, sendo que o volume de recursos fiscalizados foi R\$ 3.609.238,19.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em (i) Controle Interno deficitário. Violação do art. 70 da Constituição Federal Falha na Governança Pública.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Em relação ao controle interno deficitário, constata-se que a administração municipal não realizou a devida liquidação e atesto da despesa pública, visto que a liquidação foi realizada sem documentação

mínima para tal, sendo os pagamentos executados de modo irregular.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Não Aplicação de multa. Abertura de Tomada de Contas Especial.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021; Decreto Federal nº 10.024/2019; Lei de Improbidade Administrativa; Constituição Federal; Lei nº 8.429/1992; IN/TCE-PI nº 05/2017; Constituição Estadual do Piauí; Lei 4.320/64; Instrução Normativa TCE-PI nº 011/2017; IN TCE/PI nº 06/2017; Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); Decreto Estadual nº 21.872/2023.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios - PI. Exercício 2024 e 2025. Não Aplicação de Multa. Abertura de Tomada de Contas Especial. Corroborando parcialmente o parecer ministerial. Decisão unânime.

Inicialmente cabe ressaltar que o presente processo é oriundo da Sessão Virtual da Segunda Câmara (Plenário virtual - semana 26/01/2026 a 30/01/2026), ocasião na qual a representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa retificou o parecer ministerial acostados aos autos para acrescentar o seguinte; inclusão do item "d": Abertura de Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de veículos no montante de R\$ 3.609.238,19 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme descrito no item 2.2.4 do parecer ministerial. Assim, o Relator solicitou o retorno dos autos ao seu Gabinete para reexame da matéria, conforme extrato de julgamento parcial - 4661 ([peça 46](#)). Após, o Relator encaminhou os autos em exame para pauta presencial do dia 11/02/2026.

Nesta sessão presencial (11/02/2026), o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara procedeu a novo relato do processo e o julgamento deu-se da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 13](#)), o relatório de instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 40](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 42](#)), a manifestação da Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa, em sessão do plenário virtual, na qual solicitou retificação do parecer ministerial acima discriminada, o voto do Relator ([peça 50](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 50](#)), da seguinte forma:

a) **Sem aplicação de multa** ao Sr. Neryvaldo Chaves de Miranda (Controlador Geral);

b) **Abertura de Tomada de Contas Especial** para apuração do dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de veículos no montante de R\$ 3.609.238,19 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme descrito no item 2.2.4 do parecer ministerial;

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (conforme Portaria nº 059/2026, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (motivo justificado), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria Nº 19/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria Nº 988/2025).

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 02, em Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/007350/2025

ACÓRDÃO Nº 39-C/2026-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 31/2026

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO VIGENTE PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, BEM COMO ANALISAR A IMPLEMENTAÇÃO DA NLLC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS

EXERCÍCIO: 2024 E 2025

RESPONSÁVEL: MARIA DO DESTERRO ALVES LIMA – FISCAL DE TRIBUTOS

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 02 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO.

LICITAÇÕES. FALHA NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Divisão Técnica desta Corte de Contas, para fiscalizar os procedimentos licitatórios, previamente selecionados por amostragem, sendo que o volume de recursos fiscalizados foi R\$ 3.609.238,19.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em (i) Fiscalização contratual deficitária. Violação ao art. 17 da Lei nº 14.133/2021. Falha nos processos de Governança do ente municipal; (ii) Ausência de procedimento regular de liquidação de despesa no âmbito do Contrato nº 018/2021 e aditivos.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se que ausência de um fiscal especificamente nomeado para fiscalizar cada contrato firmado pelo Município. Além disso, constatou-se falta de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular.

4. Constata-se que a administração municipal não realizou a devida liquidação e atesto da despesa pública, visto que a liquidação foi realizada sem documentação mínima para tal, sendo os pagamentos executados de modo irregular.

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Não Aplicação de multa. Abertura de Tomada de Contas Especial.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021; Decreto Federal nº 10.024/2019; Lei de Improbidade Administrativa; Constituição Federal; Lei nº 8.429/1992; IN/TCE-PI nº 05/2017; Constituição Estadual do Piauí; Lei 4.320/64; Instrução Normativa TCE-PI nº 011/2017; IN TCE/PI nº 06/2017; Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); Decreto Estadual nº 21.872/2023.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios - PI. Exercício 2024 e 2025. Não Aplicação de Multa.

Abertura de Tomada de Contas Especial. Corroborando parcialmente o parecer ministerial. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/007350/2025

Inicialmente cabe ressaltar que o presente processo é oriundo da Sessão Virtual da Segunda Câmara (Plenário virtual - semana 26/01/2026 a 30/01/2026), ocasião na qual a representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa retificou o parecer ministerial acostados aos autos para acrescentar o seguinte; inclusão do item “d”: Abertura de Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de veículos no montante de R\$ 3.609.238,19 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme descrito no item 2.2.4 do parecer ministerial. Assim, o Relator solicitou o retorno dos autos ao seu Gabinete para reexame da matéria, conforme extrato de julgamento parcial - 4661 ([peça 46](#)). Após, o Relator encaminhou os autos em exame para pauta presencial do dia 11/02/2026.

Nesta sessão presencial (11/02/2026), o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara procedeu a novo relato do processo e o julgamento deu-se da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 13](#)), o relatório de instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 40](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 42](#)), a manifestação da Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa, em sessão do plenário virtual, na qual solicitou retificação do parecer ministerial acima discriminada, o voto do Relator ([peça 50](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 50](#)), da seguinte forma:

a) **Sem aplicação de multa** à Sra. Maria do Desterro Alves Lima (Fiscal de Tributos);

b) **Abertura de Tomada de Contas Especial** para apuração do dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de veículos no montante de R\$ 3.609.238,19 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme descrito no item 2.2.4 do parecer ministerial;

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (conforme Portaria nº 059/2026, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (motivo justificado), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria Nº 19/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria Nº 988/2025).

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 02, em Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator/Redator-

ACÓRDÃO Nº 39-D/2026-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 31/2026

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO VIGENTE PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, BEM COMO ANALISAR A IMPLEMENTAÇÃO DA NLLC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS

EXERCÍCIO: 2024 E 2025

RESPONSÁVEL: LIDIANA CARVALHO DA SILVA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 02 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. FALHA NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. APLICAÇÃO DE MULTA. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALERTA. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Divisão Técnica desta Corte de Contas, para fiscalizar os procedimentos licitatórios, previamente selecionados por amostragem, sendo que o volume de recursos fiscalizados foi R\$ 3.609.238,19.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em (i) Ausência de procedimento regular de liquidação de despesa no âmbito do Contrato nº 018/2021 e aditivos.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Constata-se que a administração municipal não realizou a devida liquidação e atesto da despesa pública, visto que a liquidação foi realizada sem documentação mínima para tal, sendo os pagamentos executados de modo irregular.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aplicação de multa. Abertura de Tomada de Contas Especial. Alerta. Recomendação.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021; Decreto Federal nº 10.024/2019; Lei de Improbidade Administrativa; Constituição Federal; Lei nº 8.429/1992; IN/TCE-PI nº 05/2017; Constituição Estadual do Piauí; Lei 4.320/64; Instrução Normativa TCE-PI nº 011/2017; IN TCE/PI nº 06/2017; Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); Decreto Estadual nº 21.872/2023.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios - PI. Exercício 2024 e 2025. Aplicação de Multa. Abertura de Tomada de Contas Especial. Alerta. Recomendação. Corroborando parcialmente o parecer ministerial. Decisão unânime.

Inicialmente cabe ressaltar que o presente processo é oriundo da Sessão Virtual da Segunda Câmara (Plenário virtual - semana 26/01/2026 a 30/01/2026), ocasião na qual a representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa retificou o parecer ministerial acostados aos autos para acrescentar o seguinte; inclusão do item “d”: Abertura de Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de veículos no montante de R\$ 3.609.238,19 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme descrito no item 2.2.4 do parecer ministerial. Assim, o Relator solicitou o retorno dos autos ao seu Gabinete para reexame da matéria, conforme extrato de julgamento parcial - 4661 ([peça 46](#)). Após, o Relator encaminhou os autos em exame para pauta presencial do dia 11/02/2026.

Nesta sessão presencial (11/02/2026), o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara procedeu a novo relato do processo e o julgamento deu-se da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 13](#)), o relatório de instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 40](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 42](#)), a manifestação da Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa, em sessão do plenário virtual, na qual solicitou retificação do parecer ministerial acima discriminada, o voto do Relator ([peça 50](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 50](#)), da seguinte forma:

a) **Aplicação de multa de 300 UFR-PI** à Sra. Lidiana Carvalho da Silva (Secretária Municipal de Educação), nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011;

b) **Abertura de Tomada de Contas Especial** para apuração do dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de veículos no montante de R\$ 3.609.238,19 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme descrito no item 2.2.4 do parecer ministerial;

c) **ALERTAR** à Prefeitura do Município de Nossa Senhora dos Remédios, para:

- na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, ELABOREM E FAÇAM CONSTAR os Estudos Técnicos Preliminares (ETP) para justificar a real necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhado das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;
- CADASTREM informações dos incidentes contratuais, bem como das execuções dos contratos no sistema Contratos Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;
- ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos os contratos firmados pelo Município, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, com a implementação de rotinas para a REGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA, inclusive podendo utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar o desperdício de recursos públicos;
- PROMOVAM melhorias nos procedimentos de Controle interno e de Governança Pública com base nos princípios da eficiência e da integridade, tendo em vista que a falta de governança pública não apenas agrava as deficiências do controle interno, mas também compromete a capacidade do ente municipal de responder de forma eficaz às necessidades e expectativas da sociedade;
- PRIORIZEM a nomeação de servidores EFETIVOS para a condução dos processos de contratação no âmbito do município;

d) **RECOMENDAR** à Prefeitura do Município de Nossa Senhora dos Remédios, para:

- PROMOVA a edição dos regulamentos necessários à integral aplicação da Lei nº 14.133/2021 de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas aos novos ditames legais;
- REGULAMENTE E ELABORE o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLCC;
- Dê preferência para a utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLCC.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (conforme Portaria nº 059/2026, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro

Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (motivo justificado), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria Nº 19/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria Nº 988/2025).

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 02, em Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/007350/2025

ACÓRDÃO Nº 39-E/2026-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 31/2026

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO VIGENTE PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, BEM COMO ANALISAR A IMPLEMENTAÇÃO DA NLLC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS

EXERCÍCIO: 2024 E 2025

RESPONSÁVEL: LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA – SECRETÁRIA DE FINANÇAS

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 02 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. FALHA NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. APLICAÇÃO DE MULTA. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALERTA. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Divisão Técnica desta Corte de Contas,

para fiscalizar os procedimentos licitatórios, previamente selecionados por amostragem, sendo que o volume de recursos fiscalizados foi R\$ 3.609.238,19.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em (i) Ausência de procedimento regular de liquidação de despesa no âmbito do Contrato nº 018/2021 e aditivos.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Constata-se que a administração municipal não realizou a devida liquidação e atesto da despesa pública, visto que a liquidação foi realizada sem documentação mínima para tal, sendo os pagamentos executados de modo irregular.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aplicação de multa. Abertura de Tomada de Contas Especial. Alerta. Recomendação.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021; Decreto Federal nº 10.024/2019; Lei de Improbidade Administrativa; Constituição Federal; Lei nº 8.429/1992; IN/TCE-PI nº 05/2017; Constituição Estadual do Piauí; Lei 4.320/64; Instrução Normativa TCE-PI nº 011/2017; IN TCE/PI nº 06/2017; Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); Decreto Estadual nº 21.872/2023.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios - PI. Exercício 2024 e 2025. Aplicação de Multa. Abertura de Tomada de Contas Especial. Alerta. Recomendação. Corroborando parcialmente o parecer ministerial. Decisão unânime.

Inicialmente cabe ressaltar que o presente processo é oriundo da Sessão Virtual da Segunda Câmara (Plenário virtual - semana 26/01/2026 a 30/01/2026), ocasião na qual a representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa ratificou o parecer ministerial acostados aos autos para acrescentar o seguinte; inclusão do item “d”: Abertura de Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de veículos no montante de R\$ 3.609.238,19 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme descrito no item 2.2.4 do parecer ministerial. Assim, o Relator solicitou o retorno dos autos ao seu Gabinete para reexame da matéria,

conforme extrato de julgamento parcial - 4661 ([peça 46](#)). Após, o Relator encaminhou os autos em exame para pauta presencial do dia 11/02/2026.

Nesta sessão presencial (11/02/2026), o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara procedeu a novo relato do processo e o julgamento deu-se da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 13](#)), o relatório de instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 40](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 42](#)), a manifestação da Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa, em sessão do plenário virtual, na qual solicitou retificação do parecer ministerial acima discriminada, o voto do Relator ([peça 50](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 50](#)), da seguinte forma:

a) **Aplicação de multa de 600 UFR-PI** à Sra. Lúcia de Oliveira Silva (Secretária de Finanças), nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011;

b) **Abertura de Tomada de Contas Especial** para apuração do dano ao erário e responsabilização quanto ao gasto com abastecimento de veículos no montante de R\$ 3.609.238,19 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme descrito no item 2.2.4 do parecer ministerial;

c) **ALERTAR** à Prefeitura do Município de Nossa Senhora dos Remédios, para:

- na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, ELABOREM E FAÇAM CONSTAR os Estudos Técnicos Preliminares (ETP) para justificar a real necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhado das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;
 - CADASTREM informações dos incidentes contratuais, bem como das execuções dos contratos no sistema Contratos Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;
 - ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos os contratos firmados pelo Município, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, com a implementação de rotinas para a REGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA, inclusive podendo utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar o desperdício de recursos públicos;
 - PROMOVAM melhorias nos procedimentos de Controle interno e de Governança Pública com base nos princípios da eficiência e da integridade, tendo em vista que a falta de governança pública não apenas agrava as deficiências do controle interno, mas também compromete a capacidade do ente municipal de responder de forma eficaz às necessidades e expectativas da sociedade;
 - PRIORIZEM a nomeação de servidores EFETIVOS para a condução dos processos de contratação no âmbito do município;
- d) **RECOMENDAR** à Prefeitura do Município de Nossa Senhora dos Remédios, para:
- PROMOVA a edição dos regulamentos necessários à integral aplicação da Lei nº

14.133/2021 de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas aos novos ditames legais;

- **REGULAMENTE E ELABORE** o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC;
- **DÊ preferência** para a utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (conforme Portaria nº 059/2026, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (motivo justificado), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria Nº 19/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria Nº 988/2025).

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 02, em Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/004399/2025

ACÓRDÃO Nº 57/2026-PLENO

EXTRATO JULGAMENTO Nº 045/26

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE CERTIFICAÇÃO Nº 510101. TC00003/2025 - SEI CGE 00022.002788/2024-16 - AIT Nº 22/2024 - PROJETO “CENAS DA CIDADE - UMA VISÃO MUSICAL DE TERESINA”

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEIS:

MAURÍCIO LUANA LTDA. (CNPJ Nº 25.329.948/0001-16);

LUANA SILVA MEDEIROS TAVARES, REPRESENTANTE LEGAL À EPOCA;
 ADVOGADO(A)(S): ANA MARIELLE DE SOUSA CARVALHO, OAB/PI nº 21.139, PROCURAÇÃO
 À PEÇA 19.1, FL. 24, PELA EMPRESA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
 SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 002 DE 12-02-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, SOLIDARIAMENTE. NÃO DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. NÃO ENCAMINHAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial encaminhada pela Controladoria Geral do Estado, relatando manifestação conclusiva de Tomada de Contas ocorrida pela Secretaria de Cultura do Estado referente ao repasse de recursos realizados pelo Edital Seu João Claudino / Lei Aldir Blanc para a execução do projeto “Cenas da Cidade - Uma Visão Musical de Teresina”;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar, para fins de Tomada de Contas especial nesta Corte de Contas, a (i) caracterização dos responsáveis; (ii) quantificação do dano; e (iii) apuração dos fatos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, a fim de obter o respectivo ressarcimento. Tem por base três elementos essenciais: apuração de fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 1º da IN TCE/PI nº 03/2014;

4. Constatou-se que não foi demonstrado a comprovação de que o serviço prestado foi realmente realizado pela Mauricio Luana LTDA (CNPJ 25.329.948/0001-16), bem como que não se sabe como foi gasto, se de acordo com o plano de trabalho ou não, portanto, sendo aplicável

o ressarcimento no valor de R\$ 80.000,00 (valor do benefício) a ser corrigido monetariamente;

5. Restaram caracterizado que a empresa e seu representante foram os responsáveis.

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de Multa. Imputação de débito, solidariamente. Não declaração de inidoneidade. Não encaminhamento.

Normativos relevantes citados: IN nº 03/2014; IN CGE nº 01/2015; Lei Aldir Blanc (14.017/2020); Lei nº 14.903/2024 (Marco de Fomento à Cultura); Lei 4.320/64; CF/88; CE/89; RITCE.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. Exercício 2025. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito, solidariamente. Não declaração de inidoneidade. Não encaminhamento. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS ([peças 7](#) e [24](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 26](#)), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 34](#)), pelo:

a) **Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da empresa MAURÍCIO LUANA LTDA e da Sra. LUANA SILVA MEDEIROS TAVARES, sua representante;

b) **Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI** à Sra. LUANA SILVA MEDEIROS TAVARES, CPF ***.883.473-*, com supedâneo normativo no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) **Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI** a empresa MAURÍCIO LUANA LTDA (CNPJ 25.329.948/0001-16), com supedâneo normativo no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

d) **Imputação do débito** à empresa MAURÍCIO LUANA LTDA (CNPJ 25.329.948/0001-16), solidariamente a sua representante, à Sra. LUANA SILVA MEDEIROS TAVARES, CPF ***.883.473-**, relativos ao dano ao erário causados pela não realização ou não comprovação da execução dos serviços com a execução do projeto “Festival Cultural de Dança e Música Regional” no valor atualizado de R\$ 120.590,66 (cento e vinte mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), referentes à não comprovação da execução dos serviços, no montante original de 80.000,00, sem prejuízo de quaisquer outras

providências julgadas cabíveis, inclusive aplicação de multa e declaração de inabilitação para recebimento de transferências voluntárias de órgãos ou de entidades sujeitas à jurisdição deste Tribunal de Contas por prazo não superior a 05 (cinco) anos;

e) Não declaração de inidoneidade dos componentes do polo passivo perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de cinco anos (art. 211 c/c art. 210, V do RITCE);

f) Não encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Jackson Nobre Veras convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Ausente(s): Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 988/25).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 002, em 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO: TC N.º 008.965/2025

ACÓRDÃO N.º 21/2026 - PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE DISPENSA ELETRÔNICA EMERGENCIAL N.º 90003/2025, LOTES N.º III E IV

UNIDADE GESTORA: EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

REPRESENTADOS: SR. SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO - PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA

SR. VICENTE DA SILVA MOREIRA FILHO - PRESIDENTE DA EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB

SR. MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO - SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA

ADVOGADOS: DR. EZIO CASTILHO PAIVA - OAB/PIN.º 20.314; E OUTROS (REPRESENTANDO A REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

DR. DANIEL LEOPOLDINO REBOUÇAS DE MELLO - PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE TERESINA

DR.^a PAULA ANDRÉA DANTAS AVELINO MADEIRA CAMPOS - OAB/PI N.º 11.082; E OUTROS (REPRESENTANDO O SR. VICENTE DA SILVA MOREIRA FILHO, PÇ. N.º 26.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DO PLENO, N.º 001, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA DISPENSA ELETRÔNICA EMERGENCIAL N.º 90003/2025, LOTES N.º III E IV.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando indícios de irregularidades nos Lotes III e IV da Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90003/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação da representante de:

- a) ausência de publicidade dos atos administrativos praticados, notadamente quanto à adjudicação e homologação dos referidos lotes, além de restrições ao acesso às informações processuais no sistema SEI, em prejuízo à transparência do certame;
- b) inexecuibilidade da proposta da empresa vencedora do certame, ante a omissão de custos essenciais à execução do objeto;
- c) utilização de parâmetros financeiros inadequados na composição da proposta da empresa vencedora;
- d) ausência de comprovação da experiência da vencedora do Lote III;
- e) quanto ao Lote IV, proposta com adoção de BDI abaixo dos limites mínimos; Dentre outras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente denúncia preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

4. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

5. Ainda quanto a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a denúncia deverá apurar possível violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e da economicidade na Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90003/2025, realizada pela ETURB, especialmente quanto à adjudicação e homologação dos Lotes III e IV sem o julgamento de recursos administrativos, bem como à regularidade da habilitação e da exequibilidade das propostas apresentadas, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

6. Quanto ao pedido cautelar, entendo que sua apreciação, neste momento, mostra-se prematura, tendo em vista a informação de que se encontra em tramitação a fase interna de novo procedimento licitatório relativo ao objeto, bem como a existência de elementos relevantes ainda pendentes de esclarecimento nos autos.

7. Nesse contexto, revela-se necessária a realização de nova intimação dos responsáveis para que apresentem a este Tribunal de Contas informações atualizadas acerca do cronograma previsto para a conclusão do procedimento licitatório em curso, bem como esclareçam as providências adotadas ou previstas para sanar as fragilidades apontadas pela divisão técnica, especialmente aquelas relacionadas ao projeto básico e à planilha orçamentária utilizada pela Administração.

Tal providência se mostra razoável para prevenção de decisões potencialmente inócuas ou dissociadas da realidade administrativa, resguardando, ainda, o interesse público na continuidade e regularidade dos serviços de limpeza urbana, diretamente relacionados à saúde pública, ao meio ambiente e à ordem urbana, circunstâncias que impõem cautela redobrada na adoção de medidas de caráter suspensivo.

IV. DISPOSITIVO

9. Admissão da representação. Intimação dos responsáveis.

Sumário. Representação. Município de Teresina. ETURB. Exercício Financeiro de 2025. Admissão da representação. Intimação dos responsáveis. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., em face do Sr. Silvio Mendes de Oliveira Filho - Prefeito Municipal de Teresina, do Sr. Vicente da Silva Moreira Filho - presidente da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB e do Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho - Secretário da Administração de Teresina, noticiando indícios de irregularidades nos Lotes III e IV da Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90003/2025 da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina, no exercício financeiro de 2025, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano I, [pg. 34](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

- a) **Admitir** a Representação;
- b) **Intimar**, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, do Sr. Silvio Mendes de Oliveira Filho, Prefeito Municipal de Teresina, do Sr. Vicente da Silva Moreira Filho, presidente da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano, do Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho, Secretário da Administração de Teresina, do Sr. José Robespierre de Carvalho Leite, Supervisor de Limpeza Pública da ETURB, e da Sr.ª Michelly Luana de Assis Silva Nolêto, Coordenadora Especial de Limpeza Pública, para que se manifestem sobre o pedido cautelar de suspensão do procedimento de Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90003/2025, bem como informe sobre o andamento do estudo técnico preliminar do procedimento licitatório para contratação definitiva do prestador dos serviços de limpeza urbana, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual 5.888/09.

Presidente: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria n.º 996/25), e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, N.º 001, de 29 de janeiro de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº /001438/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): JOSE ALBERTO RIBEIRO SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 067/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **José Alberto Ribeiro Silva, CPF nº 065*******, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0683272, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 19, em 30/01/2026 (Fl. 158/159, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0115 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 2310/2025-PIAUIPREV (Fl. 156, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data da sua publicação, em conformidade com o **Artigo 3º, I, II, III, e § único da EC nº 47/2005**, com proventos integrais, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.413,21 (Dois mil, quatrocentos e treze reais e vinte e um centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



N.º PROCESSO: TC/001570/2026

REPUBLICAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VANDINEIDE VIEIRA DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 57/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Vandineide Vieira da Silva, CPF nº 298.***.***.**, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe SE, nível I, matrícula nº 0811734, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0053/2026 PIAUIPREV (fls. 180, peça 1), datada de 14 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 19/2026 (fl. 183 e 184, peça 1), publicado em 30 de janeiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.168,98 (Cinco mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 23 de fevereiro de 2026.

*(assinado digitalmente)***Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/010847/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DAS NEVES DOS SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 60/2026 – GFI

Trata-se de **Revisão de Proventos** de Pensão por Morte referente à aposentadoria concedida a Sra. **Maria das Neves dos Santos** (companheira), CPF nº 341.***.***.**, devido ao falecimento do Sr. Franklin Claudelino Rodrigues, CPF nº 130.***.***.**, servidor inativo da Polícia Militar, no cargo de 3º Sargento, matrícula nº 0309460, cujo óbito ocorreu em 25/6/2023 (certidão de óbito à fl. 1.20).

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 03) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP nº 1349/2025-PIAUIPREV** (fl.187, peça 01), de 06 de agosto de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado nº 154/2025**, datado de 13 de agosto de 2025, que **REVISA** a Portaria nº 0894/2025–PIAUIPREV, datada de 28/05/2025, publicada no DOE Nº 106/2025 de 05/06/2025, em favor da dependente Miriam Rodrigues dos Santos do segurado Franklin Claudelino Rodrigues, para **INCLUIR** a Sra. **Maria das Neves dos Santos**, na condição de **Companheira**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **3.200,14 (Três mil duzentos reais e quatorze centavos)** mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 23 de fevereiro de 2026.

*(assinado digitalmente)***Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**
RELATORA

PROCESSO TC Nº 001275/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 492/2025 DO PROCESSO DE DENÚNCIA TC/0087/2025

UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE BOM PRINCÍPIO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

PROPONENTE: MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA –ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ LIMA (OAB-PI 12402) E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 047/2026 – GRD

RELATÓRIO

Trata o Processo de PEDIDO DE REVISÃO, proposto por MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA – atual Presidente da Câmara Municipal de Bom Princípio, protocolado nesta Corte de Contas, em face do Acórdão 492/2025 – 2ª Câmara, que julgou o Processo de Denúncia - TC nº. 008711/2025 com aplicação de multa de 500 URF à Gestora da Câmara Municipal e emissão das seguintes determinações e recomendações.

FUNDAMENTAÇÃO

O referido Processo repete outro já em andamento, com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, fica caracterizada a litispendência (CPC, art. 337, §§ 1º a 3º). Assim, deve prosseguir o processo que está melhor instruído, o TC/001276/2026.

RECONHEÇO A LITISPENDÊNCIA e DETERMINO A EXTINÇÃO do processo TC/001275/2026, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC/2015.

Em razão do exposto, determino baixa e a remessa ao Arquivo Geral/arquivamento, mantendo-se o regular prosseguimento do TC/001276/2026.

DECISÃO

Assim, ante todo o exposto e fundamentado, RECONHEÇO A LITISPENDÊNCIA e DETERMINO A EXTINÇÃO do processo TC/001275/2026, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC/2015, determinando-se a baixa e a remessa ao Arquivo Geral/arquivamento, mantendo-se o regular prosseguimento do TC/001276/2026.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 12 de Fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/001554/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: LUCIANA DE FÁTIMA FEITOSA DO NASCIMENTO, CPF Nº 789.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAÚIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 59/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**, concedida à **Sra. LUCIANA DE FÁTIMA FEITOSA DO NASCIMENTO, CPF Nº 789.***.***-**, ocupante do cargo de Professor, classe “SL”, nível “II”, matrícula nº 1074881, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com Fundamentação Legal no art. 46 § 1º, II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, regra permanente, sem paridade, laudo médico pericial comprobatório da incapacidade permanente (peça 01, fl.90) e com o Decreto Estadual N.º 16.450/2016, cujos requisitos foram devidamente implementados.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 040/2026 – PIAUIPREV**, datada em 12 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 019/2026, em 30 de janeiro de 2026, que concedeu Aposentadoria por Incapacidade Permanente **com os proventos mensais de R\$ 2.523,17 (dois mil, quinhentos e vinte e três reais e dezessete centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez – Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real.	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019.	R\$ 2.523,17
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.523,17

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 23 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/001500/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: SEPTIMUS QUIRINO VIEIRA E SILVA, CPF Nº 095.***.***-**

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 70/2026 – GJC.

Versam os autos sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a Septimus Quirino Vieira e Silva, CPF nº 095.***.***-**, no cargo de Agente Superior de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0269956, da Secretaria de Agricultura Familiar do Estado do Piauí; com fulcro no art. 43, II, III, IV, V e §6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19. A publicação ocorreu no D.O.E de nº 19/2026 em 30/01/2026 (peça 3, fl. 40).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 5), com o Parecer Ministerial Nº 2026LA0077 (Peça 6), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP N.º 0014/2026 - PIAUIPREV**, em 27 de janeiro de 2026 (Peça 3, fl. 37), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.698,44 (Cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$5.505,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$139,26
	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$53,97
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.698,44

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/001213/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DE JESUS SOUSA, CPF Nº 451.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS-PI - PIMENTEIRASPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 71/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC Nº 41/03)**, concedida à servidora **Maria José de Jesus Sousa**, CPF nº 451.***.***-**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 428-1, da Secretaria de Educação do Município de Pimenteiras-PI, com fulcro nos **arts. 6º da EC nº 41/03 e art. 23 da Lei Municipal nº 468/14**. O ato concessório foi publicado no **D.O.P.P.** em 21-01-26 (peça 01, fl. 33).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026PA0104** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 028/2026 – PIMENTEIRASPREV**, de 20-01-2026 (peça 01, fls. 31/32), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.643,20(três mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

PROCESSO Nº 21/2025	
A. Vencimento de acordo com Lei Municipal nº 18 de 2022	R\$ 3.036,00
B. QUINQUÊNIO, de acordo com o artigo 56 da Lei Municipal nº 339 de 30/09/1997 que Institui o Regime Único e Estatuto dos servidores públicos do Município de Pimenteiras/PI	R\$607,20
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$3.643,20
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$3.643,20
Pimenteiras/PI, 20 de janeiro de 2026.	

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO TC/001839/2026

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 56/2026 – GJC, PROFERIDA NOS AUTOS DO TC/001418/2026

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA.

AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES NERES.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 72/2026 – GJC.

Trata-se de Agravo interposto por CARLOS EDUARDO RODRIGUES NERES, **já qualificada nos autos da Denúncia TC/001418/2026**, em face da Decisão Monocrática nº 56/2026–GJC, proferida nos autos da referida denúncia, que não conheceu da denúncia e decidiu por seu arquivamento.

O Agravo é recurso próprio para combater decisões monocráticas proferidas pelos Conselheiros deste Tribunal de Contas, cujo objetivo principal consiste em transferir ao colegiado o conhecimento da matéria decidida unipessoalmente, para nova análise e julgamento.

Antes de analisar o mérito, cumpre averiguar as condições de admissibilidade do recurso.

O Regimento Interno desta Corte de Contas, em seu 406 versa:

“Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.

§ 1º A petição recursal será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação;”

Compulsando o recurso interposto pelo ora agravante vê-se que este não instruiu referido recurso com os documentos indispensáveis, quais sejam: cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação.

Diante do exposto, não restando instruído o recurso com as peças obrigatórias, **NÃO CONHEÇO** o presente Recurso de Agravo, pelo qual determino o arquivamento dos autos, tendo em vista a inobservância de um dos pressupostos legais de admissibilidade, nos termos do art. 406, § 1º, “I”, do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 23 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/014101/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA IVONETE DE OLIVEIRA, CPF Nº 286.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI - IPMPI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 73/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Maria Ivonete de Oliveira**, CPF nº 286.***.***-**, ocupante do cargo de Professor, Matrícula nº 997323-1, da Secretaria Municipal de Educação de Piripiri-PI, com fulcro no **art.6º, da Emenda Constitucional nº41/2003**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M.** ano XV, de 21-06-2017 (peça 01, fl. 103).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03 e 14) com o Parecer Ministerial nº **2025LA0715 e 2026LA0076** (peças 04 e 15), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 192/2017 – IPMPI**, de 07-06-2017 (peça 01, fl. 101), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.694,71(três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI	
COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS – PROCESSO Nº 146/2016	
Vencimento do cargo, conforme art. 39 da Lei Municipal nº 432 de 17 de Julho de 2023, c/c art. 1º c/c art. 2º e Anexo I da Lei Municipal nº 838 de 10 de março de 2016.	R\$2.736,72
Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 47, da Lei Municipal nº 432 de 17 de julho de 2003.	R\$ 957,89
Total da Remuneração do cargo efetivo março/2017, conforme art. 32 da Lei Municipal nº 432 de 17 de Julho de 2003.	R\$3.694,71
PROVENTOS A RECEBER	R\$3.694,71

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/001251/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03) – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI.

INTERESSADA: ELIENE DA SILVA CEZAR AMÉRICO, CPF Nº. 516*****-**.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 74/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03) – Instituto de Previdência Municipal de Piripiri-PI, concedida à servidora Eliene da Silva Cezar Américo, CPF Nº. 516*****-** no cargo de Professora, Classe A, pós-graduação, 40h, sob a matrícula nº 5081-I, da Secretaria Municipal de Educação de Piripiri – PI, com fulcro nos arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c os arts. 41 e 79 da Lei Municipal nº 689/11. A publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios, em 26/11/25 (Peça 01, fls. 51).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026JA0098-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 961/2025 – IPMPI, de 11/11/25, à Peça 01, fls. 50, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$6.798,06 (seis mil, setecentos e noventa e oito reais e seis centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

Salário – base Art.34, 36 e 37 da Lei nº 432/2003 – Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 5.665,05
Adicional de Tempo e Serviço 20% Art. 47, §§ 1º e 2º da Lei nº 432/2003 – Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 1.133,01
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 6.798,06

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/000298/2026.**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – DFPESSOAL I

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ/PI

RESPONSÁVEL: LAÍS BARROSO MARTINS DOS SANTOS NUNES - PREFEITA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 75/2026 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Admissão de Pessoal 1, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI relativos a atos de admissão de pessoal atinentes ao exercício de 2025, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 23/2016, Peça 3.

Na decisão de nº 67/2026, à peça 14, fora determinado o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí - PI, com base no art. 71, inciso III da Constituição Federal de 1988; Art. 86, inciso III, letra “a” da Constituição do Estado do Piauí; Art. 104, VI da Lei 5.888/09; Art. 235, VI da Resolução TCE 13/2011, tendo sido deferida decisão publicada, conforme Certidão à peça 15.

Ocorre que, antes da efetivação do referido bloqueio, em conformidade com os documentos anexados pela representada, às peças 16.1 e seguintes, assim como após consulta ao Sistema RH Web, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí tornou-se adimplente, enviando os documentos requeridos.

Assim, **REVOGO** a Medida Cautelar de Bloqueio das Contas, por não subsistir seu motivo ensejador e determino o **ARQUIVAMENTO** da presente Representação, em consonância no artigo 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 23 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/005635/2025.

REPUBLICAR POR EQUÍVOCO NO NÚMERO DO PROCESSO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERESSADO: JOSÉ EDNILSON FREITAS DE OLIVEIRA –CPF Nº. 322.***.***.**

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 41/2026 – GJC.

Trata-se de processo referente ao ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do servidor JOSÉ EDNILSON FREITAS DE OLIVEIRA, CPF Nº. 322.***.***.**, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, Matrícula N.º 0786039, da Secretaria de Estado da Educação; concedido pela Fundação Piauí Previdência, com fundamento no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC N.º 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade. A publicação ocorreu no D.O. E., N.º 81, em 02-5-2025 (Peça 01, fls. 149).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 12), com o Parecer Ministerial Nº. 2026MA0063 (Peça 13), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº. 0628/2025 – PIAUIPREV à Peça 01, fls. 1.147, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.712,35 (quatro mil, setecentos e doze reais e trinta e cinco centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:**

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº. 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº. 8.370/2024	R\$4.712,35
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar Nº. 33/03)		
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.712,35

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/001458/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DAS DORES PEREIRA

ORIGEM: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA/PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 50/2026 – GJV

Trata-se de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição** (Regra de Transição da EC nº 41/03) – Fundo Previdenciário do Município de Esperantina - ESPERANTINA-PREV, concedida a **Maria das Dores Pereira, CPF nº 708*******, Professor(a) 40 horas, classe “C”, nível VI, matrícula nº 585, da Secretaria de Educação do município de Esperantina-PI, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 23 c/c art. 29 da Lei Municipal nº 1.075/07.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GPME nº 06/2025**, fl. 1.49, publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº V CDXCIV, em 22 de janeiro de 2026 (fls. 1.51/52). concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO, conforme art. 1º da Lei Municipal nº 1.567/25, que dispõe sobre o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal de Esperantina.	R\$ 6.960,91
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI.	R\$ 1.740,22
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 8.701,13
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 8.701,13

PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 8.701,13 (OITO MIL SETECENTOS E UM REAIS E TREZE CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC N.º 007.786/2025**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO****ERRATA**

**(CORREÇÃO DO NOME DA INTERESSADA. ONDE SE LÊ: “IRACEMA LINHARES COSTA”.
LEIA-SE: “ IRACEMA LINHARES COSME”)**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 113/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0506/2025, DE 24.04.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª IRACEMA LINHARES COSME

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Iracema Linhares Cosme, portadora da matrícula n.º 023325-7, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pçs. 3 e 10);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.722,41 (Um mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 1.599,21 Vencimento (LC Estadual n.º 38/2004 c/c Lei Estadual n.º 8.316/2024);
 - b.2) R\$ 123,20 Gratificação Adicional (Decisão Judicial).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Iracema Linhares Cosme.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 11).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0506/2025 que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.722,41 (Um mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), à interessada, Sr.ª Iracema Linhares Cosme, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 014.838/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 006/2026 - DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2025

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DENUNCIANTES: GRUPO UNIKA LTDA. - CNPJ N.º 42.152.788/0001-40

DENUNCIADOS: SR. MAXWELL PIRES FERREIRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Denúncia interposta pela empresa Grupo Unika Ltda. em face do Sr. Maxwell Pires Ferreira, Prefeito Municipal de Altos, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 016/2025, cujo objeto é a contratação de empresa, por meio de registro de preço, para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Altos-PI e suas Secretarias, no valor estimado de R\$ 17.490.747,48 (dezessete milhões, quatrocentos e noventa mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

2. Segundo narrou a denunciante, sua proposta foi indevidamente desclassificada sob a justificativa de que a apólice de seguro garantia apresentada conteria data incorreta, o que configuraria mero erro material sanável. Sustentou excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitação, restrição indevida à competitividade, bem como indícios de inexecuibilidade dos preços apresentados pela empresa vencedora, com potencial risco ao erário.

3. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente, a suspensão da homologação, adjudicação ou execução contratual; e
- b) no mérito, a apuração das irregularidades e a aplicação das sanções cabíveis.

4. Intimado a manifestar-se sobre a peça denunciatória no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual 5.888/09, o Sr. Maxwell Pires Ferreira manteve-se silente.

5. É, em síntese, o relatório.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, não se verificam nos autos os elementos mínimos necessários a qualificação da denunciante, nem suporte probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria dos fatos reportados, uma vez que a denunciante apresentou somente a inicial, sem qualquer documento comprobatório de suas alegações.

8. No entanto, embora não suficientemente instruída com elementos probatórios mínimos para o recebimento como denúncia, faz-se necessário o encaminhamento à unidade técnica competente para que proceda a análise dos fatos noticiados.

9. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 226, § 2º do RI TCE/PI.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal para as providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 19 de fevereiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
 RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 115/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 100129/2026,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora LARA CIANA PAIVA FEITOSA, Matrícula 98.395-0, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 22/01/2026 a 22/01/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de janeiro de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
 Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 116/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100702/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora **LÍVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS**, matrícula nº 97.690-3, no período de 15/03 a 18/03/2026, para participar do Curso de capacitação – Auditoria Nacional sobre a Governança das Transferências do FNSP, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 118/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Designar, nos termos do art. 311, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13 de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno TCE/PI), o Conselheiro Substituto **ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**, para responder por eventuais medidas cautelares distribuídas ao Conselheiro Substituto **JACKSON NOBRE VERAS**, durante o período de 23 de fevereiro a 04 de março de 2026, em virtude do mesmo se encontrar em gozo de férias (Portaria nº 82/2026 – Processo SEI nº 100251/2026).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de fevereiro de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO NOTA DE EMPENHO N º 2026NE00211 - TCE/PI

PROCESSO SEI 100624/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: LUAN LIMA DE MEDEIROS (CNPJ: 34.755.178/0001-64).

OBJETO: Contratação de serviços de cobertura fotográfica para atender demandas desta Corte de Contas em eventos institucionais.

VALOR: R\$ 3.875,00 (três mil oitocentos e setenta e cinco reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e Decreto Estadual nº 21.938/2023 - Ata de Registro de Preços nº 35/2025-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2025-TCE/PI.

DATA DA ASSINATURA: 23 de fevereiro de 2026.

EXTRATO NOTA DE EMPENHO N º 2026NE00212 - TCE/PI

PROCESSO SEI 100551/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: Gestión y Organización de Estancias en Salamanca, S.L (EX9920101).

OBJETO: Atender inscrição de servidora para participar do VII Congresso Internacional de Controle Público e Luta Contra a Corrupção, a ser realizado em Granada-Espanha.

VALOR: R\$ 6.006,62 (seis mil e seis reais e sessenta e dois centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 09/2026 com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 23/02/2026.